

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**HELANA BARTIRA BERNARDINO RIBEIRO**

**MARCO LEGAL DO ESTRANGEIRO NO BRASIL: UM ESTUDO  
SOBRE OS ABUSOS SOFRIDOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA  
ASSEGURADA AOS INDIVÍDUOS INTERNACIONAIS**

**CARUARU**

**2016**

**HELANA BARTIRA BERNARDINO RIBEIRO**

**MARCO LEGAL DO ESTRANGEIRO NO BRASIL: UM ESTUDO  
SOBRE OS ABUSOS SOFRIDOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA  
ASSEGURADA AOS INDIVÍDUOS INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,  
Faculdade de Direito de Caruaru, como  
requisito parcial, para obtenção do grau  
de bacharel em Direito, sob orientação do  
Prof.<sup>o</sup> Dr. Ademário Andrade Tavares.

**CARUARU**

**2016**

# **BANCA EXAMINADORA**

**Data da aprovação:**

**Caruaru, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

---

**Presidente: Prof. Dr. Ademário Andrade Tavares**

---

**Primeiro avaliador**

---

**Segundo avaliador**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a minha família e amigos, por todo o incentivo. Ao meu pai, pelo amor inigualável e por sempre me ensinar a importância da educação. A minha mãe, por sempre me mostrar novos caminhos a trilhar e por ser o espírito livre que tanto admiro. E, por fim, aos estrangeiros que vivem no Brasil, pelo esforço diário para adequarem-se a uma sociedade diferente.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por ter me guiado e protegido sempre.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Ademário Andrade Tavares, por toda sua paciência, orientação e por sempre instigar a minha curiosidade acadêmica através da pesquisa, assim como pelos conhecimentos repassados.

Aos coordenadores e professores do curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida, por todos os ensinamentos e pelo ambiente acadêmico proporcionado durante a minha graduação.

“O que nos separa não são nossas  
diferenças. Elas representam nossa  
riqueza, nossa individualidade, nossa  
essência.

O que nos separa são atitudes  
intolerantes que assumimos diante  
daquilo que nos é estranho e  
desconhecido.”

(Jussara Rocha Kouryh)

## RESUMO

Estrangeiro é todo sujeito que não é nacional do Estado-nação em que se encontra, podendo ser um imigrante, refugiado ou apátrida, por exemplo. Mencionados sujeitos deixam suas histórias, culturas e religiões para trás, e deslocam-se para outros países em busca de uma vida melhor, longe de conflitos armados, instabilidades econômicas e desastres naturais. Porém, ocorrências de delitos praticados contra estas pessoas, principalmente em razão de suas condições jurídicas internacionais, tornam-se cada vez mais frequentes neste mundo globalizado, onde os crimes ultrapassam fronteiras e podem ser organizados por pessoas de diversos países e atingirem a população de outro Estado, como nos casos de tipos penais relacionados ao deslocamento, tais quais o tráfico internacional de pessoas e o contrabando de migrantes. Destarte, observa-se que os estrangeiros podem sofrer abusos no seu deslocamento, mas, também, já na sua inserção ao novo país, caso dos delitos relacionados às atividades laborais ou os crimes de ódio. O Brasil, por muitas vezes o destino escolhido por esses indivíduos, em razão das facilidades burocráticas, se comparado a países como os Estados Unidos, e do conhecido acolhimento de seu povo, também é cenário de diversas práticas delituosas contra estrangeiros. Não obstante, apesar de serem sujeitos passivos de diversos tipos penais, estes indivíduos também possuem uma proteção jurídica mínima, que deve ser assegurada a toda vida humana, como o direito à vida, liberdade e dignidade. Em território brasileiro, os estrangeiros possuem direitos e deveres previstos tanto em leis gerais, como a Carta Magna, e leis especiais, caso dos Estatutos do Estrangeiro (lei nº 6.815/80) e do Refugiado (lei nº 9.474/97). Em decorrência do exposto e tendo o presente estudo o objetivo de examinar os estrangeiros que estão no Brasil a partir de um viés jurídico, houve a análise dos trâmites legais aos quais eles devem se sujeitar, as infrações penais de caráter migratório por eles sofridas e a proteção jurídica que estes indivíduos têm direito. Onde se concluiu sobre a importância da compreensão dos conceitos jurídicos envolvendo nacionalidade e deslocamentos humanos, assim como pela necessidade de mudança no olhar social sobre os estrangeiros e aumento das formas de erradicação dos delitos cometidos contra estes, e, por fim, pela essencialidade das leis específicas pautadas na dignidade humana, para estes sujeitos que estão em condições tão desfavoráveis. Esta pesquisa é interdisciplinar, pois abrange diversas áreas jurídicas, como o Direito Constitucional, Internacional Público e Penal. Para tanto, foi utilizada uma metodologia orientada por artigos científicos, textos legislativos, doutrinas e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Deslocamentos internacionais contemporâneos; Estrangeiros no Brasil; Delitos contra indivíduos internacionais; Marco legal do imigrante; Marco legal do refugiado.

## RESUMEN

Extranjero es todo sujeto que no es nacional del Estado-nación en que se encuentra, pudiendo ser un inmigrante, refugiado o apátrida, por ejemplo. Estos sujetos dejan sus historias, culturas y religiones para atrás, y se trasladan a otros países en busca de una vida mejor, lejos de conflictos armados, inestabilidades económicas y desastres naturales. Sin embargo, ocurrencias de crímenes practicados contra estas personas, principalmente debido a sus condiciones jurídicas internacionales, son cada vez más frecuentes en este mundo globalizado, donde los crímenes exceden las fronteras y pueden ser organizados por personas de diversos países y atingieren la población de otro Estado, como en los casos de tipos penales relacionados con el desplazamiento: el tráfico internacional de personas y el contrabando de migrantes. Por lo tanto, se observa que los extranjeros pueden sufrir abusos en su desplazamiento, pero, también en la integración al nuevo país, caso de los delitos relacionados a actividades laborales o los crímenes de odio. Brasil, por muchas veces el destino elegido por estos individuos, por las facilidades burocráticas, en comparación a países como Estados Unidos, y por la conocida recepción de su pueblo, también es escenario de muchas prácticas delictivas contra los extranjeros. Todavía, a pesar de ser víctimas de diversos tipos penales, estos individuos también poseen una protección legal mínima, que debe ser asegurado a toda vida humana, como el derecho a la vida, a la libertad y a la dignidad. En Brasil, los extranjeros poseen derechos y deberes que están en las leyes generales, como la Constitución, y leyes especiales, como los Estatutos del Extranjero (ley nº 6.815/80) y del Refugiado (ley nº 9.474/97). En resultado de todo lo que fue expuesto y teniendo el presente estudio la meta de examinar los extranjeros que están en Brasil a partir de una perspectiva legal, hubo el análisis de los procedimientos legales a los cuales deben sometersen, los delitos de carácter migratorio que sufren y la protección legal que estos individuos tienen derecho. Donde se concluyó acerca de la importancia de la comprensión de los conceptos legales que envuelven nacionalidad y desplazamientos humanos, así como la necesidad de un cambio en el pensamiento social sobre los extranjeros y de un aumento en las formas de erradicación de los delitos practicados contra estas personas y, por la esencialidad de leyes específicas guiadas por la dignidad humana, para estos sujetos que están en condiciones tan desfavorables. Esta investigación es interdisciplinaria, pues cubre varias áreas jurídicas, como el Derecho Constitucional, Internacional Público y Penal. Por lo tanto, se utilizó de una metodología guiada por artículos científicos, legislaciones, doctrinas y jurisprudencia.

**Palabras-clave:** Desplazamientos internacionales contemporáneos; Extranjeros en Brasil; Delitos contra individuos internacionales; Marco legal del inmigrante; Marco legal del refugiado.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO 1 – CONDIÇÃO JURÍDICA DOS INDIVÍDUOS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceituação jurídica de nacionalidade.....	12
1.1.1 Conceituação jurídica dos nacionais natos.....	13
1.1.2 Conceituação jurídica dos naturalizados.....	15
1.1.3 Conceituação jurídica do estrangeiro.....	18
1.1.4 Conceituação jurídica dos polipátridas e dos apátridas.....	19
1.2 Os deslocamentos humanos.....	23
1.2.1 As migrações externas.....	24
1.2.2 Conceituação jurídica do refugiado.....	26
1.2.3 Conceituação jurídica do asilado.....	29
1.3 A interligação dos conceitos.....	30
<b>CAPÍTULO 2 – O ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA EM CRIMES PRATICADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....</b>	<b>32</b>
2.1 Crimes relacionados aos deslocamentos humanos.....	33
2.1.1 Tráfico internacional de pessoas .....	34
2.1.2 Tráfico ou contrabando de migrantes.....	37
2.2 Crimes relacionados ao trabalho.....	40
2.2.1 Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.....	40
2.2.2 Trabalho escravo ou condição análoga à escravidão.....	42
2.3 Crimes de ódio.....	45
2.3.1 Xenofobia e racismo.....	46
<b>CAPÍTULO 3 – A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ESTRANGEIROS NO BRASIL.....</b>	<b>52</b>
3.1 Marco legal da imigração no Brasil: A Lei nº 6.815/80.....	53
3.1.1 Medidas compulsórias de saída no ordenamento jurídico brasileiro.....	55
3.1.2 Deveres e direitos dos estrangeiros no ordenamento jurídico brasileiro.....	58
3.1.3 Projeto de mudança no marco legal da imigração: O PL do Senado nº 288/2013.....	60
3.2 Marco legal do refúgio no Brasil.....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o intuito de mostrar os indivíduos internacionais que residem no Brasil, principalmente os imigrantes e refugiados, como sujeitos passivos de delitos ocorrentes neste país, em que a motivação destes crimes decorre, em grande parte, pelas suas condições jurídicas de estrangeiros.

Por outro lado, o estudo também pretende abordar a proteção legal que deve ser concedida a esses indivíduos, analisando seus direitos e deveres de acordo com as legislações específicas, importantes instrumentos para a caracterização e diferenciação jurídica dos seres humanos, onde são demonstradas as características e necessidades de cada estrangeiro.

Referidos sujeitos, importantes no desenvolvimento do Brasil, devem ter suas diferenças e características respeitadas, assim como todo ser humano, sendo-lhes assegurados os direitos fundamentais e o repúdio a qualquer forma de discriminação, seja ela racista ou xenófoba. Porém, notícias vinculadas por grandes meios de comunicação e debatidas por órgãos parlamentares demonstram que os estrangeiros vêm sofrendo discriminação e violação de direitos humanos básicos.

Nesse liame, o debate mostra-se relevante, tanto pela sua atualidade quanto pela pertinência jurídico-social, já que é um tema escasso nas produções científicas, mas presente na sociedade brasileira. Tendo uma justificativa na necessidade de abordar esses abusos que ocorrem cotidianamente no país e o contexto jurídico-penal das vítimas estrangeiras, assim como analisar as medidas para seu enfrentamento, as leis que deveriam garantir-lhes proteção.

O estudo tem caráter bibliográfico e legalista, por utilizar-se de livros, artigos científicos e legislações específicas para sua fundamentação. Também houve a utilização de notícias de comissões parlamentares e de órgãos relacionados aos estrangeiros, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e glossários destas instituições.

O primeiro capítulo tratará da conceituação dos indivíduos perante o Direito Internacional, assim como dos diferentes institutos que fazem parte, sendo realizada uma análise individual, mas dentro de uma compreensão geral. Buscando-se compreender a ideia de nacionalidade e os conceitos que decorrem dela, sejam eles

os nacionais natos e naturalizados, os estrangeiros, e os polipátridas e apátridas. Tratando-se também dos deslocamentos humanos, mas especificamente das migrações externas, e os indivíduos a elas relacionados, sejam eles os migrantes (imigrante e emigrante), refugiados e asilados. Tendo, em todos, tanto uma abordagem geral quanto específica, nacional.

O segundo capítulo abordará alguns tipos penais que os estrangeiros são vítimas no Brasil, em razão da imigração ou refúgio, relatando suas características perante o direito penal brasileiro, as legislações as quais estão relacionados, as nuances de acordo com estudos específicos e casos reais ocorridos no Brasil, seja por meio de análise de notícias ou jurisprudencial. Tendo, para tanto, realizado uma divisão em tópicos e subtópicos de acordo com as características principais dos delitos, sendo relacionados com o deslocamento (Tráfico internacional de pessoas e Contrabando de migrantes), questões laborais (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e Trabalho escravo ou condição análoga à escravidão) e ódio (Xenofobia e Racismo).

O terceiro capítulo dissertará sobre a proteção jurídica assegurada aos estrangeiros no Brasil, analisando, de maneira clara e didática, os principais textos normativos sobre os institutos da imigração e do refúgio, quais sejam, respectivamente, as Leis 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e 9.474/97 (Estatuto do Refugiado), assim como o Projeto de Lei (PL) nº 288/2013 do Senado Federal, importante instrumento legal para a reformulação da Lei nº 6.815/80, uma vez que está obsoleta e possui fundamentos que não condizem com a nossa atual sociedade, como adiante se demonstrará.

## CAPÍTULO 1 – CONDIÇÃO JURÍDICA DOS INDIVÍDUOS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

A nacionalidade é o direito humano de se vincular ao Estado em que nasceu ou que, posteriormente, se naturalizou. De acordo com o pensamento de Pontes de Miranda, em seu livro *Tratado de Direito Internacional Privado*<sup>1</sup>, "nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado".

Ocorre que, infelizmente, nem todos os seres humanos possuem nacionalidade, sendo denominados perante o Direito Internacional de "apátridas". Estes não são considerados nacionais por nenhum Estado e, desse modo, possuem apenas o mínimo de proteção jurídica, concedido por convenções internacionais, como a do estatuto dos apátridas de 1954<sup>2</sup>.

Em seu livro "As origens do totalitarismo"<sup>3</sup>, Hannah Arendt aborda, em relação aos apátridas, que "sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem leis para eles".

Em relação aos sujeitos que não são nacionais do Estado em que se encontram, eles podem ser compreendidos como estrangeiros, pessoas que adentram novos países, por meio de diversos tipos de deslocamentos, sendo o turismo e o fluxo migratório os mais comuns.

Os fluxos, ou movimentos migratórios, ocorrem em todo o mundo, desde a travessia do Estreito de Bering<sup>4</sup>, passando pela diáspora judaica<sup>5</sup> até a atual crise migratória europeia<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup>MIRANDA, Pontes de. **Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro**. *apud*, VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2866/o-direito-de-nacionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-comparado/2>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

<sup>2</sup> A Convenção sobre o estatuto do apátridas foi aprovada na cidade de Nova Iorque em 1954, porém, entrou em vigor em 06 de junho de 1960. Ela define o conceito de apátrida em seu art. 1º, e dispõe em seus outros artigos os direitos e deveres que os Estados-contratantes devem conceder aos apátridas que adentrarem seus territórios, como questões trabalhistas e de não discriminação. Disponível em: <[http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Delbrasgen/pt-br/file/Convencao\\_Apatridia\\_de\\_1954.pdf](http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Delbrasgen/pt-br/file/Convencao_Apatridia_de_1954.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2016.

<sup>3</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 5ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 335.

O Brasil vivencia, desde a chegada dos portugueses, diversos fluxos migratórios, tanto dentro do próprio país (migração interna) quanto na esfera internacional (migração internacional). Inicialmente, o fenômeno da imigração (vinda de migrantes para o Brasil) foi maior, em razão da falta de mão de obra qualificada e da expansão econômica do país. Com o passar do tempo, os fenômenos de imigração e emigração (saída de brasileiros para outras nações) alternaram-se em termos de maior volume.

### 1.1. Conceituação jurídica de nacionalidade

Afirma Valério de Oliveira Mazzuoli, em seu livro *Curso de Direito Internacional Público*<sup>7</sup>, que a palavra nacionalidade deriva de *natio*, que significa o agrupamento de indivíduos associados por laços sociológicos em razão de possuírem a mesma língua, raça, cultura etc. Destarte, percebe-se que, pela face etimológica, a nacionalidade possui uma maior ligação a questões sociológicas que jurídicas, até porque, o nacional de um país que esteja em outro será regido, em regra, pelas leis deste, e não as do país em que é nacional.

Contudo, segundo a Corte Internacional de Justiça, no famoso caso *Nottebohm*, que será analisado mais a frente, a nacionalidade pode ser compreendida como “*a legal bond having on its basis a social fact of attachment, a genuine connection of existence, interests and sentiments, together with the existence of reciprocal rights and duties*”<sup>8</sup>.

Ou seja, é perceptível que a nacionalidade possui diferentes conceitos e delimitações em virtude das óticas jurídica, sociológica e antropológica adotadas, onde o Estado legisla sobre a nacionalidade e os direitos e deveres daqueles que a

<sup>4</sup> MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **O fenômeno migratório no Brasil**. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/docs/ofenomenomigratorioparaobrasil.doc>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

<sup>5</sup> FERNANDES, Carina Macedo; ADAMATTI, Bianka. **Palestina, diáspora e território em questão na barbárie de Israel**. Disponível em: <<http://unisinus.br/blogs/ndh/2014/07/28/palestina-diaspora-e-territorio-em-questao-na-barbarie-de-israel/>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

<sup>6</sup> TEIXEIRA, Cátia Vanessa Ribeiro. **Fluxos migratórios e ciclos económicos: uma análise aplicada à União Européia**. Disponível em: <[https://repositorio.utad.pt/bitstream/10348/5378/1/msc\\_cvrteixeira.pdf](https://repositorio.utad.pt/bitstream/10348/5378/1/msc_cvrteixeira.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2016.

<sup>7</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 734.

<sup>8</sup> NAUJOKS, Daniel. **Citizenship and nationality, concept and notion, Nottebohm, ICJ**. Disponível em: <<http://www.migrationsrecht.net/european-immigration-migration-law/citizenship-and-nationality-concept-and-notion-nottebohm-icj.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

possuem, sempre por meio de Direito Interno mas respeitando as normas convencionais e consuetudinárias de Direito Internacional<sup>9</sup>. Como se vê, ser nacional de um Estado vai além da questão jurídica, sendo também questão de empatia, podendo ser compreendida como uma ligação moral entre o sujeito e o Estado.

A nacionalidade, desde o prisma da ciência jurídica, é considerada pela doutrina majoritária como um direito fundamental, inerente a todos os seres humanos, de modo que está previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XV, I e II<sup>10</sup>, e no art. 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>11</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos confirmou a extrema importância do direito de nacionalidade ao ser humano, sendo considerado indispensável:

*one of the most important rights of man, after the right to life itself, because all the prerogatives, guarantees and benefits man derives from this membership in a political and social community, the State, stem from or are supported by the right<sup>12</sup>.*

Por fim, observa-se que a nacionalidade está ligada tanto aos aspectos jurídicos quanto a características antropológico-sociais, sendo um direito de todos os indivíduos, que garante a eles tanto novos direitos quanto deveres. A nacionalidade é o elemento que une um povo a seu Estado, tornando-os nacionais, podendo ser classificados juridicamente em natos e naturalizados, e, além disso, tem estreitas ligações com a conceituação do estrangeiro, apátrida e o polipátrida.

### 1.1.1 Conceituação jurídica dos nacionais natos

A nacionalidade nata, também conhecida como primária ou originária, passa a existir com o nascimento do indivíduo, onde questões sanguíneas (*IUS*

---

<sup>9</sup>MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 735.

<sup>10</sup> Artigo 15 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

<sup>11</sup> Artigo 20 - Direito à nacionalidade 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la

<sup>12</sup> AMNESTY INTERNATIONAL. **Nationality, expulsion, statelessness and the right to return**. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/136000/asa140012000en.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

*SANGUINIS*) ou territoriais (*IUS SOLI*) são utilizadas para seu estabelecimento<sup>13</sup>.

O critério *ius sanguinis* adota a origem sanguínea, ou seja, a descendência de nacionais para atribuir a nacionalidade originária a um indivíduo, independentemente do local de nascimento deste. Já o *ius soli* depende do local de nascimento, devendo este ser território do Estado que o adota, como é o caso do Brasil, que tem este último critério como regra<sup>14</sup>.

A nossa Lei Maior prevê em seu artigo 12, inciso I<sup>15</sup>, os casos em que os indivíduos são considerados natos deste Estado, sendo a origem territorial a regra. Há exceções, já que a Constituição também adota alguns casos de *ius sanguini* atrelada a requisitos específicos.

Com o critério de território, são considerados brasileiros natos aqueles que nascem na República Federativa do Brasil<sup>16</sup>, mesmo possuindo pais estrangeiros, com uma única exceção, a de que não estejam a serviço de seu país.

Carmen Tibúrcio, em seu artigo “A Nacionalidade à Luz do Direito Internacional e Brasileiro”, explana que a exceção adotada pela Carta Magna pode gerar duas interpretações, quais sejam:

quem nasce no Brasil será brasileiro, com exceção do filho de pai e mãe estrangeiros, ambos a serviço do seu país; ou a criança nascida no Brasil filha de pai ou mãe estrangeiro a serviço do seu país não será brasileira nata<sup>17</sup>.

A mesma autora afirma que a primeira interpretação é a mais plausível, por ser mais benéfica ao indivíduo nascido neste território. A segunda assertiva pode gerar uma criança apátrida, desamparada juridicamente, mesmo não sendo esta a

---

<sup>13</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 219.

<sup>14</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 219.

<sup>15</sup>Art. 12 São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

<sup>16</sup>O território brasileiro é compreendido pela área delimitada pelas fronteiras geográficas; espaço aéreo; mar territorial; aeronaves civis brasileiras sobrevoando alto mar, ou espaços estrangeiros; navios mercantes pertencentes ao Brasil em alto mar ou passando por mar estrangeiro; aeronaves e navios de guerra pertencentes ao Brasil, onde quer que se encontrem; De acordo com NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 45. *apud*, MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 220.

<sup>17</sup>TIBÚRCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. In: Revista de Direito Cosmopolita/Cosmopolitan Law Journal. v. 2, n.1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/13733/11458>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

vontade do constituinte, razão pela qual a doutrina majoritária vem adotando o primeiro entendimento como o mais correto<sup>18</sup>.

Além do caso abordado, existem outros exemplos em que os brasileiros são considerados natos, pela adoção do *ius sanguinis* junto a outros requisitos específicos, quais sejam: os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, quando qualquer um deles está a serviço de nosso país<sup>19</sup>; os indivíduos nascidos em país estrangeiro, porém com pai ou mãe brasileira e registrados em repartição brasileira competente; e, por fim, o caso em que os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, após a maioria e a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Este último caso sofreu diversas alterações desde que a Constituição foi promulgada, até chegar na redação hoje conhecida pela Emenda Constitucional (EC) nº 54 de 2007; neste caso também é válido salientar que é de competência da Justiça Federal brasileira confirmar este pedido de nacionalidade<sup>20</sup>.

### 1.1.2 Conceituação jurídica do naturalizado

Segundo o Mestre Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*<sup>21</sup>, a naturalização é um modo derivado, gerado por um ato voluntário de indivíduos, sejam estrangeiros ou apátridas, conseguirem tornar-se nacionais do Estado em que

---

<sup>18</sup> TIBÚRCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. In: Revista de Direito Cosmopolita/Cosmopolitan Law Journal. v.2, n.1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733/11458>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>19</sup> A expressão “estar a serviço”, nesse caso, compreende os serviços diplomáticos, consulares ou públicos prestados à União, Estados (membros), Distrito Federal, Municípios e Territórios. De acordo com MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 221.

<sup>20</sup> Nesse contexto, o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - NÃO IMPLEMENTADOS UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DO REQUERENTE 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. 2. Necessária, além da opção, prova cabal de que o interessado seja filho de pai ou mãe brasileira e que esteja residindo no Brasil, (art. 12, I, c, da Constituição). 3. No caso, a autora não se desincumbiu de comprovar efetiva residência no País. 4. Apelação não provida. De acordo com: SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Apelação Cível nº 00042107820094036105**. Relator: Desembargador Federal Nery Junior, 05/03/2015. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178130073/apelacao-civel-ac-42107820094036105-sp>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 226.



se encontram, necessitando cumprir determinadas exigências e requisitos jurídicos para tanto.

No Brasil existem duas possibilidades de naturalização previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 12, II:

Art. 12. São brasileiros II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

De acordo com o retromencionado autor, o primeiro caso é chamado de naturalização ordinária e o segundo de extraordinária, mas em ambos existe a vontade de tornar-se brasileiro<sup>22</sup>. Porém, para que exista a concessão do primeiro caso devem estar presentes as exigências do art. 112 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980)<sup>23</sup>. No segundo caso devem ser satisfeitos os requisitos elencados na própria alínea b da Constituição.

Além do mais, em relação à naturalização ordinária deve ser feito pedido ao Poder Executivo, mais precisamente ao Ministro da Justiça, que decide de modo discricionário, a concessão, ou não, da nacionalidade<sup>24</sup>.

Quanto à nacionalidade extraordinária, José Afonso da Silva afirma que “é uma prerrogativa à qual o interessado tem direito subjetivo, preenchidos os pressupostos”<sup>25</sup>, ou seja, existindo o cumprimento dos requisitos que estão na Carta Magna e o requerimento do indivíduo interessado, há a naturalização.

Em regra, não há diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, em razão do princípio da igualdade previsto na Lei Maior, porém, observa-se uma

---

<sup>22</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 226.

<sup>23</sup>Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: I - capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ser registrado como permanente no Brasil; III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; VI - bom procedimento; VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e VIII - boa saúde.

<sup>24</sup> “a concessão de naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo. (...) A outorga da nacionalidade brasileira secundária a um estrangeiro constitui manifestação de soberania nacional, sendo faculdade discricionária do Poder Executivo.” MELLO FILHO, José Celso. **Constituição federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. *apud*, MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 226.

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 294.

grande distinção em diversos aspectos entre ambos, desde importantes cargos que são vetados aos naturalizados até uma espécie de direito de propriedade<sup>26</sup>. Destarte, existe sim uma grande diferenciação entre ambos e o naturalizado acaba por ter direitos limitados, de acordo com a Constituição.

No que se refere à perda de nacionalidade brasileira, existem dois casos elencados no art. 12, § 4º, I e II, da CF/88, em que tal situação poderá ocorrer, são elas:

Art. 12 § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:  
 I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;  
 II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:  
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;  
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

De acordo com os ensinamentos do professor Walber de Moura Agra, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*<sup>27</sup>, o caso do inciso I só se aplica aos naturalizados, enquanto a situação prevista no inciso II atinge a brasileiros natos e naturalizados.

O autor ainda afirma que, na primeira situação, dois requisitos devem ser preenchidos para que ocorra a perda de nacionalidade: atividade nociva ao interesse nacional e sentença judicial transitada em julgado que cancele a naturalização, com efeitos *ex nunc* – produz efeitos a partir da data da sentença. Dita decisão deve ser resultado de um processo regular, em que houve o devido processo legal, com direito a ampla defesa e contraditório.

Já para a atividade nociva, explica Alexandre de Moraes que não há uma legislação que elenque as formas de atividade, por isso há uma interpretação do

---

<sup>26</sup> Diferenças entre brasileiros natos e naturalizados na Constituição Federal de 1988: Art. 5º, LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Art. 12, § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa. Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução. Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

<sup>27</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 322.

Ministério Público Federal, que propõe a ação, e do Poder Judiciário, que julga, do que devam ser essas atividades de acordo com o caso concreto<sup>28</sup>.

A segunda situação de perda de nacionalidade será estudada no subtópico que aborda as questões de polipatridia, por se adequar melhor ao seu contexto.

### 1.1.3 Conceituação jurídica do estrangeiro

A expressão estrangeiro vem da latina *extranĕus* que, entre outros significados, é entendida como “de fora”, que não é proveniente do lugar em que se está<sup>29</sup>. Estrangeiro pode ser compreendido como alguém que não é nacional nem naturalizado do Estado em que se encontra. Com isso, turistas, estudantes em intercâmbio, esportistas em competições podem ser vistos como estrangeiros, assim como imigrantes e refugiados.

Para tanto, indivíduos como imigrantes e refugiados possuem uma maior – e diferenciada - proteção jurídica em relação aos outros estrangeiros. De acordo com o acima ventilado afirma Sayad:

Um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro até as fronteiras, mas também depois que passou as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto puder permanecer no país. Um imigrante é estrangeiro, claro, até as fronteiras; mas apenas até as fronteiras. Depois que passou a fronteira, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante. Se estrangeiro “é a definição jurídica de um estatuto”, imigrante “é antes de tudo uma condição social”. (...) Mas, para além do critério social que faz do estrangeiro um imigrante, existem apenas, até as fronteiras e apenas para a linguagem oficial que é a linguagem do direito, estrangeiros (de direito) e todo imigrante é, de direito, um estrangeiro; é assim que começa, aliás, todo o itinerário do imigrante<sup>30</sup>.

Segundo a definição do autor a ideia de imigrante é muito mais social que jurídica, uma vez que os estrangeiros que estão no Brasil já gozam dos direitos e deveres explanados no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980). Os estrangeiros, porém, compreendem tanto as pessoas que estão de passagem quanto as que já são um fato social completo (imigrantes).

É válido salientar que, apesar da expressão “estrangeiro” ser a mais usual, tanto doutrinária quanto normativamente, muitos autores acreditam que ela carrega

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 235-236.

<sup>29</sup> VIARO, Mário Eduardo. **Sentidos muito esquisitos**. Disponível em: <<http://revistalingua.com.br/textos/67/artigo249108-1.asp>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>30</sup> SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998, p. 243.

consigo um “ar pejorativo”, se apresentando preconceituosa e com uma negação de igualdade legal<sup>31</sup>.

De acordo com o acima explanado, pela ótica de Sayad os estrangeiros são os indivíduos que estão de passagem e os que são um fato social completo. Porém, no próximo tópico apenas os migrantes, refugiados e asilados serão estudados, em razão de sua maior importância jurídica para o presente estudo.

#### 1.1.4 Conceituação jurídica dos polipátridas e dos apátridas

Ser um polipátrida significa, pelo próprio sentido da palavra, alguém que pertence a várias pátrias, ou seja, possui diversas nacionalidades, natas ou naturalizadas. Este fenômeno ocorre porque as normas de alguns Estados permitem que seu nacional também o seja de outros países. Um grande exemplo seria o de um sujeito que nasceu em um país que adota o *ius soli*, porém, seus genitores são nacionais de um Estado que adota o *ius sanguinis*, isso faz com que o indivíduo possua as duas nacionalidades, sendo um duplo nacional<sup>32</sup>.

Não obstante, o direito a várias nacionalidades é considerado controverso para o Direito Internacional em algumas situações, já que se utilizar de uma ou outra nacionalidade quando for o melhor para seus interesses é inconveniente aos olhos da Comunidade Internacional. Tais situações podem ser exemplificadas nas questões de serviço militar obrigatório; a possibilidade de ingressar em um Estado sem passaporte, mas com identidade comum; os casos de proteção diplomática e consular, entre outros<sup>33</sup>.

Nesse liame, em 1954, a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou que todos os seres humanos possuem o direito a

---

<sup>31</sup>TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 CongressPapers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

<sup>32</sup>TIBÚRCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. In: Revista de Direito Cosmopolita/Cosmopolitan Law Journal. v. 2, n.1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733/11458>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>33</sup>PÉREZ, Odette Martínez; VALDES, DianelisZaldivar: **El status constitucional de los cubanos migrantes. Reflexiones en torno a una futura reforma constitucional**. In: Revista Caribeña de Ciencias Sociales. Abril 2015. Disponível em: <<http://xn--caribea-9za.eumed.net/2015/04/cubanos-migrantes.html>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

uma nacionalidade, porém só uma<sup>34</sup>. No entanto, com o passar dos anos o entendimento quanto à aceitação da polipatridia tem se intensificado, conforme demonstra o Art. 3º da Convenção Concernente a Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis sobre a Nacionalidade, “sob reserva das disposições da presente Convenção, um indivíduo que tenha duas ou mais nacionalidades poderá ser considerado por cada um dos Estados cuja nacionalidade possua, como seu nacional”.

Ao passo que alguns países consideram a existência da dupla nacionalidade, existem os que não a utilizam, como o caso do Brasil, em regra. O art. 12, § 4º da CF/88<sup>35</sup> aborda que é causa de perda da nacionalidade brasileira adquirir outra, assim como as exceções ao caso que vieram com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº3, de 1994, que estabeleceu as duas hipóteses de polipatridia no nosso país.

A primeira é o reconhecimento de nacionalidade originária por lei estrangeira, ou seja, os casos que os Estados admitem a nacionalidade nata de certo indivíduo pelo critério de *ius sanguinis*, pela descendência do sujeito, somada à nacionalidade brasileira obtida pelo *ius soli*, como no caso exemplificado no início deste subtópico. A segunda aborda a imposição de naturalização, por norma estrangeira, a brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Nesse caso é visível que o sujeito não tem pura e simplesmente vontade de mudar de nacionalidade, há a questão de proteção jurídica ao ser humano que, para poder exercer atividades laborais, fixar residência ou até para permanecer nesse país deve naturalizar-se.

Em muitos casos, o Direito Internacional utiliza-se do caso Nottebohm, da Corte Internacional de Justiça, que já foi citado no início do capítulo. A situação de Nottebohm, um alemão que possuía negócios e residência na Guatemala, que era naturalizado em Liechtenstein e, durante a Segunda Guerra foi deportado aos EUA e

---

<sup>34</sup>Institut de Droit International, Tableau Général des Résolutions (1873-1956), 1957, p. 41. *apud*, TIBÚRCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. In: Revista de Direito Cosmopolita/Cosmopolitan Law Journal. v. 2, n.1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733/11458>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>35</sup>Art. 12 § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

impedido de voltar à Guatemala, razão pela qual fixou domicílio em Liechtenstein. Perante a Corte Internacional de Justiça ele requereu indenização pelos danos sofridos, ocorre que, a Corte não considerou Liechtenstein parte do processo, pois não estavam visualizando a nacionalidade real e efetiva no caso, ou seja, não havia real ligação entre o indivíduo e este país<sup>36</sup>.

Com isso, diversos tribunais utilizam-se desse precedente e da ideia de nacionalidade efetiva em casos que envolvam a polipatridia<sup>37</sup>.

Ao passo que alguns sujeitos possuem diversas nacionalidades há muitos que têm nenhuma, os chamados apátridas.

Apátrida, pela própria etimologia da palavra, é aquele que não possui pátria, nacionalidade. Desse modo, é um indivíduo que não é ligado a nenhum Estado, razão pela qual, em regra, só possui direitos mínimos, assegurados por convenções internacionais.

Jahyr-Philippe Bichara, em seu artigo “A Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Sua Aplicação Pelo Estado Brasileiro”<sup>38</sup>, explana que a questão da apatridia é decorrente de diferentes fatores, como as lacunas jurídicas, quando o país não reconhece um grupo de indivíduos como seus nacionais por questões discriminatórias, ou grandes transformações no território de um Estado acabou por dividir seu povo (caso da Iugoslávia).

O autor ainda aborda que o Direito Internacional conseguiu avanços em relação ao reconhecimento da condição de apatridia, assim como maneiras de eliminá-la. Primeiramente houve o advento da Convenção de Nova York de 1954,

---

<sup>36</sup>TIBÚRCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. In: Revista de Direito Cosmopolita/Cosmopolitan Law Journal. v.2, n.1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733/11458>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>37</sup>Como exemplo: HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DE PROVÁVEL PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. DUPLA NACIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE EXTRADIÇÃO DE NACIONAL. Não há nos autos qualquer informação mais aprofundada ou indícios concretos de suposto processo em tramitação na Justiça da Itália que viabilizaria pedido de extradição. O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla-nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso Nottebohm. Naquele caso a Corte sustentou que na hipótese de dupla nacionalidade haveria uma prevalecente - a nacionalidade real e efetiva - identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concreto no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque. Habeas corpus não conhecido. De acordo com: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83450/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 26/08/2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767609/habeas-corporus-hc-83450-sp>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

<sup>38</sup>BICHARA, Jahyr-Philippe. **A convenção relativa ao estatuto dos apátridas de 1954 e sua aplicação pelo estado brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 21, nº 84. São Paulo, jul.-set. 2013, pp. 75-100.

esta que reconheceu a situação do apátrida e lhe garantiu proteção jurídica internacional, já em 1961 ocorreu a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, que se preocupou em eliminá-la, tornando o processo de um Estado acolhê-lo muito mais simples, assim como a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, de 1997, que tenta ao máximo evitá-la, como demonstra-se no seu art. 4º:

Art. 4.º. Princípios

As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:

- a) Todos os indivíduos têm direito à uma nacionalidade;
- b) A apatridia deverá ser evitada;
- c) Nenhum indivíduo será privado arbitrariamente de sua nacionalidade;
- d) Nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um determinado Estado parte e um estrangeiro, nem a alteração da nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afectará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

Para tanto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão responsável por dirigir e coordenar ações internacionais para proteger e ajudar pessoas deslocadas no mundo<sup>39</sup>, criou um manual para informar aos Estados como reduzir o número de apátridas, desse modo, recomenda a adesão dos Estados nas convenções sobre apatridia. Esse documento classifica esses sujeitos em apátridas *de jure*, os que não possuem cidadania, em razão de lacunas na legislação do país que nasceu e/ou possui algum vínculo e o apátrida *de facto*, caso dos indivíduos que não possuem proteção de jurídica de nenhum país<sup>40</sup>.

O ACNUR também afirma que deve existir, atualmente, cerca de 12 milhões de apátridas pelo mundo, que é um número absurdo de pessoas que não têm direito a documentos e serviços públicos básicos, ou seja, os direitos mais básicos de um ser humano. Vale salientar que o Nepal, em 2007, foi o país em que houve a maior redução de apátridas no mundo, e, ainda assim, existem cerca de 800 mil pessoas no Himalaia que não possuem nacionalidade confirmada<sup>41</sup>.

O Brasil é signatário das Convenções de 1954 e 1961, além de que existe um projeto de lei, criado em 2014, que regula a situação dos apátridas que, porventura,

<sup>39</sup> ACNUR. **O ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

<sup>40</sup> FONSECA, Elisa Marina; NASCIMENTO, Janaina Pires do. **Apátrida, um olhar crítico do pensamento de Hannah Arendt sobre a questão dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.simposiodedireitoepeg.com.br/2014/down.php?id=1064&q=1>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>41</sup> ACNUR. **Quem são e onde estão os apátridas?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

venham ao Brasil, garantindo a eles documentos de identidade, trabalho, viagem em caráter de urgência, além de conceder a nacionalidade ao apátrida, por meio de reconhecimento pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), sendo extensiva aos indivíduos que integram seu núcleo familiar, salvo os casos de pessoas que tenham cometido crimes contra a humanidade, a paz ou de guerra<sup>42</sup>.

## 1.2 Os deslocamentos humanos

Desde os tempos mais remotos o ser humano desloca-se, seja para outros países ou regiões de um mesmo Estado, por meio de migração ou apenas de passagem, caso este dos que viajam a trabalho, estudo e por motivos turísticos. O que demonstra que os deslocamentos não ocorrem, necessariamente, com o objetivo de residir, temporário ou permanente, em um novo lugar.

Porém, este trabalho tem como objetivo o estudo do migrante internacional, razão pela qual serão estudados apenas os deslocamentos com objetivo de residência, como as migrações, refúgios e asilos.

De acordo com o glossário do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), o movimento de migrar pode ser entendido como:

Movimento de pessoas, grupos ou povos de um lugar para outro. Se optarmos por uma definição de dicionário, verificaremos que migrar é mudar, passar de uma região a outra, de um país para outro (...) Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país. É um termo freqüentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em "migrações internas", referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e "migrações internacionais", referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras<sup>43</sup>.

Costumeiramente, o conceito de migrar aborda a saída de um sujeito de um Estado a outro (migração externa), porém tal instituto deve ser compreendido de uma forma muito mais ampla, abrangendo também os casos que ocorrem dentro de um mesmo país (migração interna).

---

<sup>42</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Governo do Brasil anuncia projeto de lei para proteger pessoas sem pátria**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/governo-do-brasil-anuncia-projeto-de-lei-para-protger-pessoas-sem-patria>>. Acesso em: 21. Fev. 2016.

<sup>43</sup>INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>>. Acesso em: 10 nov. 2015.



Os clássicos exemplos de migração interna brasileira são os dos candangos, expressão que denota aqueles que saíram de todos os lugares desse país para construir Brasília<sup>44</sup>, e os retirantes, que fugiram da fome e da seca nos Sertões para viverem nos grandes centros urbanos do sudeste<sup>45</sup>.

Os deslocamentos forçados podem ser compreendidos como aqueles em que os sujeitos não possuem alternativa a não ser deslocar-se, pois temem pela sua sobrevivência. Nos casos em questão, existe uma forte afronta ao direito mais básico do ser humano: a vida. As pessoas se veem forçadas a ir embora de seus lares por questões de fome, conflitos armados, perseguições políticas, desastres ambientais etc. Com isso, diversos tipos de sujeitos se enquadram nessa triste situação, sejam asilados, alguns tipos de migrantes, refugiados, bem como os apátridas, que, em regra, não possuem a menor proteção jurídica<sup>46</sup>.

O ACNUR divulgou que, apenas em 2014 mais de 50 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar seus lares, número este maior que o da Segunda Guerra Mundial, que resultou em 40 milhões de deslocamentos forçados<sup>47</sup>, o que reflete o tamanho da crise humanitária que o mundo vem vivenciando.

### 1.2.1 As migrações externas

O fenômeno das migrações faz parte da natureza nômade do ser humano, migrar é deixar para trás os costumes, a residência, a família e, por vezes, o próprio idioma, por melhores condições de vida em outro lugar.

Destarte, o Manual VI da ONU define o fenômeno migratório como:

*El movimiento de población en el espacio es un fenómeno polifacético en que la magnitud de los desplazamientos varía de unos pocos metros a muchos kilómetros y en que la estadía en el lugar de destino varía de unas pocas horas a muchos años. Una parte considerable de este movimiento es*

---

<sup>44</sup>FREITAS, Conceição. **Com dois anos de obras, Brasília já acolhia 35 mil habitantes**. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/22/interna\\_cidadesdf,275092/com-dois-anos-de-obras-brasilia-ja-acolhia-35-mil-habitantes.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/22/interna_cidadesdf,275092/com-dois-anos-de-obras-brasilia-ja-acolhia-35-mil-habitantes.shtml)>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>45</sup>ERVATTI, Leila Regina; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; O'NEILL, Maria Monica Vieira Caetano. **Migrações internas: o panorama dos deslocamentos populacionais no Brasil**. In: OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de. (coord.) Reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2011, p.30.

<sup>46</sup> INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

<sup>47</sup> PINTO, Joseane Mariéle Schuck. **Deslocamentos forçados: um problema global com implicações locais**. Disponível em: <<http://unisinus.br/blogs/ndh/2014/09/15/deslocamentos-forcados-um-problema-global-com-implicacoes-locais/>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

*propia de las actividades de la vida cotidiana: ir al lugar de trabajo y volver al lugar de residencia, ir de compras, hacer visitas, viajar por razones de negocios o recreo, para mencionar sólo unos pocos ejemplos. (...) Sin embargo, deben distinguirse del tipo de movilidad que implica una estadía continua o permanente en el lugar de destino. Este es el tipo de movilidad a que se refiere el concepto de migración. La característica esencial de la migración es, pues, el hecho que implica un cambio de lugar de residencia, o de lugar de residencia "habitual", es decir, ir a vivir en un lugar nuevo o distinto<sup>48</sup>.*

De acordo com o acima ventilado, o ato de migrar é o de deixar a vida, residência e os costumes para trás para viver em um lugar distinto. Migrar compreende dois momentos distintos: o primeiro é o de emigrar, ou seja, sair do seu local de origem; já o segundo é imigrar, passar a viver em um lugar em que não é nacional.

Segundo o glossário da Organização Internacional para as Migrações, emigração é o:

*Acto de salir de un Estado con el propósito de asentarse en otro. Las normas internacionales de derechos humanos establecen el derecho de toda persona de salir de cualquier país, incluido el suyo. Sólo en determinadas circunstancias, el Estado puede imponer restricciones a este derecho<sup>49</sup>.*

No que abrange os emigrantes externos, existem os diversos casos de brasileiros que saíram para outros Estados em busca de melhores condições de vida, como a grande emigração à Europa, e mais recentemente aos Estados Unidos da América. Neste contexto, Sala e Carvalho abordam que

no período 1991-2000, mantiveram-se as tendências das migrações internacionais no Brasil, caracterizadas pela emigração de brasileiros, a quase ausência dos fluxos de ultramar, outrora clássicos (de Portugal, Espanha, Itália)<sup>50</sup>.

Nesses casos, o brasileiro pode requerer a nacionalidade do país ao qual emigrou, de acordo com os requisitos legais deste Estado. Com isso, ele pode perder a nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada) se for enquadrado em alguma das hipóteses taxativas do art. 12, §4º da Constituição Federal.

A outra face da migração, o imigrante, pode ser compreendido, segundo a conceituação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

<sup>48</sup>NACIONES UNIDAS. **Métodos de medición da la migración interna** (Manual VI). Nova Iorque, 1972.

<sup>49</sup>ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OMI). **Los términos clave de migración**. Disponível em: <<http://www.iom.int/es/los-terminos-clave-de-migracion>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

<sup>50</sup> SOUSA, Paulo Renato Baronet. **A imigração**. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004014.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

Cultura (UNESCO)<sup>51</sup>, como alguém que vive temporariamente ou permanentemente num país onde não é nacional, mas adquiriu laços sociais significativos com ele. É o indivíduo que, desejando uma nova vida, está em um novo Estado, enfrentando novos costumes, idiomas e religiões, em sua maioria.

De acordo com a conceituação de estrangeiro vista no tópico anterior, o imigrante é um fato social completo, que atravessou as fronteiras de um novo país, passando a fazer parte de sua sociedade e possuindo proteção jurídica própria que, em regra, é inferior à dos nacionais.

Erroneamente confundidos com refugiados – termo que será estudado no próximo subtópico, os imigrantes possuem como uma de suas principais características a escolha de se deslocar, seja por questões econômicas, familiares, melhoria de vida etc. Também é importante abordar que, em regra, os imigrantes continuam recebendo a proteção jurídica de seu país de origem, além de serem regidos por normas específicas no novo Estado. Já a situação dos refugiados é delicada e diferente, como adiante se demonstrará<sup>52</sup>.

É válido salientar que, nesta década o fluxo imigratório para o Brasil está tomando proporções gigantescas, haitianos, em sua maioria, estão vindo em busca de um certo “sonho brasileiro”, onde há empregos e melhores condições de vida.

Desde o terremoto que devastou a ilha caribenha em 2010, que matou cerca de 250.000 pessoas e deixou outras 1,3 milhões sem moradia<sup>53</sup>, o deslocamento de haitianos para o Brasil tornou-se cada vez mais frequente, fazendo-os os principais imigrantes recentes nas terras deste país<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> UNESCO. **Glossary of migration related terms**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/international-migration/glossary/>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>52</sup> EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>53</sup> SANTIAGO, Adriana. **Haiti por si: a reconquista da independência roubada**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editores, 2013.

<sup>54</sup> Não é possível averiguar, com absoluta certeza, qual foi o momento ou a causa do início da imigração haitiana ao Brasil. Porém, após o terremoto de 2010, esse fluxo se ampliou, e teriam adentrado no Brasil, apenas naquele ano, centenas de imigrantes haitianos. De acordo com: FERNANDES, Durval *et al.* **Migração do haitianos para o Brasil: a RN nº 97/2012: uma avaliação preliminar**. In: Cadernos de Debates Refúgios, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8, p. 57. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2013.

### 1.2.2 Conceituação jurídica de refugiado

De acordo com o artigo 1º do Estatuto do Refugiado, Lei nº 9.474/77<sup>55</sup>, são refugiados aqueles que estão sendo ameaçados por motivos diversos e não tenham em seu país de origem a proteção mínima necessária. Com uma situação tão delicada, ir a outro país é, praticamente, um pedido de socorro, uma chance para a sobrevivência.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, por meio da atualização do Protocolo de 1967, conceitua que é refugiada a pessoa que:

Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele<sup>56</sup>.

Para a proteção destes indivíduos existe a legislação de Direito Internacional, compreendida pela Convenção de 1951, Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos – para a União Africana, e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados – para a Organização dos Estados Americanos (OEA). Estas duas últimas normas são de extrema importância, pois por tratar-se de espécies regionais, conseguem ampliar as motivações de refúgio, para casos de ameaça de violência generalizada, violação de direitos humanos, ocupação de dominação estrangeira e perturbação da ordem pública<sup>57</sup>.

Os refugiados também recebem o apoio do ACNUR, que, em matéria escrita por Adrian Edwards, aborda os níveis de proteção que estes possuem, sendo estes:

A proteção contra a devolução aos perigos dos quais eles já fugiram; o acesso aos procedimentos de asilo justos e eficientes; e medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados e que lhes seja permitido viver em condições dignas e seguras que os ajudem a encontrar uma solução a longo prazo. Os Estados têm a responsabilidade primordial desta proteção. Por tanto, o ACNUR trabalha próximo aos

---

<sup>55</sup> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

<sup>56</sup> HATHAWAY, James C. **The law of refugees status**. Toronto: Butterworths, 1991, pp. 9-10. *apud*, MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.830.

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 201-202.

governos, assessorando-os e apoiando-os para implementar suas responsabilidades<sup>58</sup>.

Ao chegar em um novo Estado, estes indivíduos fazem o pedido de refúgio, que possui diferentes requisitos na legislação de cada país, no caso do Brasil é necessária a entrega de requerimento ao Departamento de Polícia Federal e que estejam sofrendo perseguições ou violação de direitos humanos em seu país de origem<sup>59</sup>.

Quando estes sujeitos passam a ter os *status* de refugiados, possuem a proteção humanitária devida nesse país de refúgio, com os direitos de um nacional e os deveres de um estrangeiro<sup>60</sup>. É importante entender que, negar o pedido de refúgio a essas pessoas, é consentir com todas as atrocidades que elas sofreram.

É válido salientar que o Brasil possui uma lei própria para tratar casos de refúgio, o chamado Estatuto do Refugiado, a já abordada lei nº 9.474/97, assim como órgão próprio para prestar assistência aos refugiados, o CONARE, que é presidido pelo Ministro da Justiça. E, de acordo com dados do próprio CONARE, o Brasil possui mais de 4.500 refugiados em seu território, o que demonstra a problemática humanitária vivida pelo mundo nesse momento<sup>61</sup>.

Atualmente, há um grande deslocamento de sírios pelo mundo, devido à situação de conflito armado existente no país, o que caracteriza esses indivíduos como refugiados. O Brasil é um dos Estados que recebe essas pessoas, tendo, até setembro de 2015, concedido refúgio a 2.077 sírios<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>59</sup> De acordo com as informações contidas do site do Ministério da Justiça: “O refúgio pode ser solicitado em qualquer posto do Departamento de Polícia Federal, mediante apresentação de um formulário devidamente preenchido e assinado e coleta de informações biométricas.(...) Após receber o formulário de solicitação e coletar as informações biométricas do indivíduo o Departamento de Polícia Federal encaminhará o pedido ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). O Conare entrará em contato com o solicitante para agendar entrevista e sem seguida decidirá pelo deferimento ou não do pedido.” Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#solicitacao\\_refugio](http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#solicitacao_refugio)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>60</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 831.

<sup>61</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e CONARE.** Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_tags&view=tag&id=566-conare-comite-nacional-para-os-refugiados&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_tags&view=tag&id=566-conare-comite-nacional-para-os-refugiados&lang=pt-BR)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

<sup>62</sup> BARRUCHO, Luís Guilherme; COSTA, Camilla. **Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904\\_brasil\\_refugiados\\_sirios\\_comparacao\\_internacional\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb)>. Acesso em: 22 fev. 2016.

Os refugiados não são pessoas “estranhas” às vidas brasileiras, eles já são parte dessa sociedade e, por isso, não deve existir um medo, uma separação entre nativos/naturalizados e estrangeiros. É necessário que exista a compreensão das diferenças e do desconhecido, para que a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro os tratem com o devido respeito e igualdade que merecem.

### 1.2.3 Conceituação jurídica do asilado

O asilo é o instituto que concede proteção ao indivíduo que está sendo perseguido em seu Estado por questões ideológicas e/ou políticas. Sua grande diferença do refúgio é exatamente esta, no refúgio há um fundado temor de perseguição a certo grupo de pessoas, no asilo há a real perseguição a pessoas específicas<sup>63</sup>.

Existem dois tipos de asilo, o territorial e o diplomático, porém, os dois são de natureza política, que é a principal característica do asilo. O territorial é quando se está no país em que fará o pedido de asilo, já o diplomático ocorre quando o indivíduo ainda está no país que sofre perseguição, mas está em local imune à sua jurisdição, como nos casos das embaixadas, e, com isso, o Estado concede o asilo fora de seu território<sup>64</sup>.

José Francisco Rezek, em sua obra *Direito Internacional Público*<sup>65</sup>, afirma que, o asilo diplomático é típico da América Latina, tanto que é o único lugar em que sua aplicação se dá de forma regular, uma vez que, há uma aceitação costumeira e convencional desse tipo de asilo. Em outros lugares esse tipo de instituto não se dá de uma forma definitiva, é apenas uma “ponte” para o asilo territorial.

O asilo é regulado por diversas normas internacionais, como o Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, que afirma em seu artigo 12

---

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 23 ev. 2016.

<sup>64</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 819-823.

<sup>65</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**, 9 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207. *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 822.

*El asilo es inviolable para los perseguidos por delitos políticos, pero la Nación de refugio tiene el deber de impedir que los asilados realicen en su territorio actos que pongan en peligro la paz pública de la Nación contra la cual han delinquido.*

Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 14:

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Também existem outros textos normativos que abordam a questão do asilo, como a Convenção sobre asilo da VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969<sup>66</sup>.

A CF/88, em seu art. 4º, X<sup>67</sup>, aborda que a República Federativa do Brasil concederá asilo político, sendo este um dos princípios das relações internacionais do país. Já o Estatuto do Estrangeiro, em seus artigos 28 e 29, aborda a situação do asilado no Brasil, quando o pedido já foi concedido:

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

### 1.3 A interligação dos conceitos

Pelo que foi abordado, percebe-se que há uma interligação entre os conceitos aqui explanados, com fronteiras tênues entre si, razão pela qual foi fundamental, desde o ponto de vista metodológico, a divisão de tópicos e subtópicos deste capítulo.

Os conceitos que envolvem nacionalidade são diversos, os imigrantes/emigrantes, refugiados e asilados possuem uma forte ligação com esse direito, já que saem de seus “Estados nacionais” pelos mais diversos motivos, com a

---

<sup>66</sup>PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 196-216.

<sup>67</sup>Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político.

finalidade de recomeçarem suas vidas sob a proteção de um novo Estado, no qual podem até tornarem-se nacionais por meio do processo de naturalização.

A questão da apatridia também é de forte importância no estudo dos deslocamentos humanos, uma vez que muitos destes sujeitos vão a outros Estados buscando uma nacionalidade, para que possam ter acesso aos direitos básicos de um ser humano.

A perda de nacionalidade brasileira, no caso em que há a aquisição de outra, pode ser observada tanto pela ótica da nacionalidade nata/naturalizada, já que significa a perda da mesma, assim como no contexto da polipatridia, referindo-se aos casos em que esse fenômeno não pode existir no Estado brasileiro, em razão da perda de “uma pátria”, a nacionalidade brasileira.

Nesse diapasão, faz-se necessário que os conceitos aqui estudados não sejam observados individualmente, mas dentro de uma compreensão geral, pois é necessário saber o conceito de nacionalidade para se compreender o estrangeiro, por exemplo. Destarte, a leitura interligada dos conceitos é mais didática e completa, sendo primordial para a compreensão da condição jurídica dos indivíduos no âmbito internacional.



## CAPÍTULO 2 – O ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA EM CRIMES PRATICADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O fenômeno da globalização pode ser compreendido pela comunicação entre diferentes povos, culturas e Estados, onde há uma “internacionalização” das pessoas por meio das novas tecnologias. Com isso, as informações, antes locais, passam a ter um alcance global, sendo compartilhadas por pessoas do mundo inteiro.

A globalização trouxe consigo um inegável avanço nas áreas de transporte, educação, mercado e serviços, uma vez que a comunicação entre pessoas, físicas e jurídicas, de diversas partes do globo tornou-se muito simples e fácil. Porém, tal fenômeno também possui seus pontos negativos, pois essa facilidade de troca de informações também atinge a criminalidade, fazendo com que haja uma expansão das atitudes criminosas<sup>68</sup>.

Laura M. Nunes, em seu artigo *O crime da globalização e a globalização do crime*, aborda as nuances das práticas delituosas em tempos de internacionalização:

As ameaças de cariz transnacional, em que o terrorismo e o crime organizado ombreiam com outros fenômenos, como o descontrolo dos movimentos migratórios e a grande visibilidade das assimetrias entretanto geradas, também não são alheias ao desenvolvimento do crime nos diferentes locais do globo, onde as pessoas se deslocam cada vez mais<sup>69</sup>.

A retromencionada autora explana sobre a inter-relação das práticas criminosas, como o terrorismo e o crime organizado, e o deslocamento de pessoas, como as migrações. É importante compreender que os crimes ultrapassaram as fronteiras, passando a ser “transnacionais”, onde práticas criminosas são organizadas por pessoas de diversos países e atingem a população de outro Estado.

Os deslocamentos populacionais, principalmente os internacionais, são relacionados a diversos crimes pelo simples fato de existirem, como o tráfico

---

<sup>68</sup> MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **O tratamento jurídico-penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo**. Disponível em: <[http://www.bdt.d.uceb.br/tede/tde\\_arquivos/9/TDE20091211T091534Z922/Publico/Texto%20completo%20Tatiana%20Marwell%20-%202009.pdf](http://www.bdt.d.uceb.br/tede/tde_arquivos/9/TDE20091211T091534Z922/Publico/Texto%20completo%20Tatiana%20Marwell%20-%202009.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>69</sup> NUNES, Laura M. **O crime da globalização e a globalização do crime**. Disponível em: <<https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/2837/3/402-410.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

internacional de pessoas e o contrabando de migrantes, onde criminosos aproveitam-se da hipossuficiência financeira ou ingenuidade de algumas pessoas, imigrantes e refugiados em sua maioria, e transportam-nas até o país acordado, em condições precárias ou para trabalhos escravos e/ou sexuais.

Além das questões mencionadas, é válido salientar a importância do “choque de culturas” como uma das causas da violência contra estrangeiros. Apesar do próprio fenômeno da globalização tentar, de uma certa forma, “uniformizar” o padrão cultural, ela acaba por acentuar as desigualdades entre culturas, já que muitas vezes só são compartilhados pontos negativos de certos povos<sup>70</sup>.

É exatamente essa intolerância aos costumes e religiões diferentes que enseja atitudes e crimes de ódio, como o racismo e a xenofobia, e dificulta a inserção de imigrantes e refugiados na sociedade do Estado em que residem.

Por todo o exposto é verificado que, desde o deslocamento até a residência no país de destino, diversos crimes são cometidos contra estrangeiros, razão pela qual este capítulo pretende abordar todas as características legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os tipos penais relacionados aos deslocamentos humanos, questões laborais e ao ódio sofrido pelos estrangeiros que vêm residir no Brasil, por toda a sua importância jurídica e social.

## **2.1 Crimes relacionados aos deslocamentos humanos**

Os estrangeiros vêm ao Brasil pelas mais diferentes vias, e o que a determina é a razão do deslocamento e o tipo de estrangeiro que o sujeito é. Em regra, os transportes legalmente reconhecidos são os mais comuns, pois possuem assegurados os requisitos de segurança previstos em lei, além de terem registro no Brasil (ou aqui reconhecido).

Ocorre que, ainda existem muitas pessoas adentrando o Brasil por meios perigosos ainda que considerados mais simples, principalmente os indivíduos que têm o objetivo de aqui permanecer, como imigrantes e refugiados, os quais são o objeto de estudo deste trabalho. Por diversas vezes, estes indivíduos não possuem

---

<sup>70</sup> MARINO, Aline Marques. **Crime, desvio e identidade na sociedade em rede**. Disponível em: <<http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/3427950.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

recursos financeiros suficientes para se utilizarem dos meios de transporte seguros ou não conseguem os vistos necessários para a entrada legal no país.

Apesar de ser considerada mais simples, tal prática, conhecida por tráfico ou contrabando de migrantes, é extremamente perigosa por diversos fatores, uma vez que há a chance de ser enganado pelos responsáveis da travessia (os chamados “coiotes”), de passar fome, sede e qualquer outro tipo de privação, assim como de falecer devido aos transportes precários utilizados nesse caminho.

Além do contrabando de migrantes, outro crime relacionado ao deslocamento de estrangeiros é o tráfico internacional de pessoas, reconhecido como uma espécie de “escravidão moderna” é uma prática delituosa onde há um recrutamento, transporte e/ou alojamento (entre outros atos) de um sujeito, por meio do uso da força, coação, fraude ou engano para submetê-lo a algum tipo de exploração em outro país<sup>71</sup>.

Nesse diapasão, o presente tópico pretende explanar as conceituações e particularidades jurídicas das práticas delituosas conhecidas por tráfico de migrantes e tráfico internacional de pessoas, em relação aos estrangeiros que se deslocam ao Brasil com o objetivo de aqui trabalharem e residirem.

### **2.1.1 Tráfico internacional de pessoas**

O Decreto nº 5.948/2006, referente à política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, conceitua, em seu artigo 2º, o tráfico de seres humanos:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

---

<sup>71</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

O decreto nº 5.017/2004, que promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, também possui a mesma conceituação sobre tal prática delituosa em seu art. 3º, alínea a, acrescentando ainda:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Por todo o exposto, observa-se que as vítimas são exploradas tanto durante o percurso, quanto na chegada ao destino, para fins sexuais, laborais-econômicos ou remoção de órgãos, para aumentarem os lucros dos traficantes. São práticas com proporções gigantescas, intimamente relacionadas à globalização, uma vez que as pessoas, sem a menor perspectiva de crescimento laboral em seus países tornam-se vítimas vulneráveis dos traficantes<sup>72</sup>.

Um estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2005, chamado de "Uma aliança global contra o trabalho forçado", calculou que, aproximadamente 2,4 milhões de pessoas foram traficadas pelo mundo, com cerca de 43% das vítimas exploradas sexualmente, 32% exploradas por razões laborais – econômicas e 25% por ambas as formas ou questões indeterminadas<sup>73</sup>.

Entre as questões para um melhor, e diferenciado, tratamento das vítimas deste tipo penal estão as diretrizes do decreto nº 5.948/2006, sendo estas:

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social,

<sup>72</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2 ed. Brasília: OIT, 2006, p. 15.

<sup>73</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2 ed. Brasília: OIT, 2006, p. 12.

procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;  
 VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e  
 VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Todas as vítimas deste tipo penal merecem um tratamento adequado à gravidade do delito, desde a proteção de sua intimidade até a reinserção social, já que não tiveram assegurado um dos direitos fundamentais à vivência de uma pessoa, o da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo artigo 5º.

Vale ressaltar que o delito de trabalho escravo (questão laboral-econômica), que é uma das finalidades da exploração do tráfico de pessoas, está previsto no Código Penal Brasileiro (CPB), em seu art. 149, e será estudado em sub-tópico próprio, em razão da sua maior abrangência com estrangeiros no território brasileiro.

Já a exploração sexual, outra finalidade do tráfico que está sendo estudado, também possui tipificação no CPB, e trata-se de um delito que possui muita abrangência em relação a brasileiros no exterior, o contrário é pouco observado e relatado por meios de comunicação e meios jurídicos.

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é conceituado pelo art. 231 do CPB, que aborda suas penalidades e qualificadoras:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Também é válido salientar a importância da classificação deste tipo penal para uma melhor análise do mesmo, e nesse diapasão ele é considerado como um crime comum, relativo aos sujeitos ativo e passivo, pois pode ser praticado por qualquer pessoa; o dolo é elemento característico, não sendo prevista a natureza

culposa, já em relação à modalidade, pode ser considerada comissiva, por se tratar de um comportamento ativo do agente, seja ele o de recrutar, alojar ou acolher, por exemplo, uma pessoa com o fim de exploração<sup>74</sup>.

Existem divergências doutrinárias em relação à consumação, pois autores, como o mestre Luiz Regis Prado, explanam que o crime se consuma com a entrada ou a saída efetiva do país<sup>75</sup>, já outros autores, a exemplo de Rogério Greco, compreendem que o momento de consumação se dá no efetivo exercício da atividade exploradora, seja a prostituição ou outro tipo de exploração sexual. Já no que versa sobre objeto material é inconteste que se trata do ser humano, pois é ele que é recrutado ou alojado para fim de exploração sexual<sup>76</sup>.

Apesar de não possuir casos jurisprudenciais, é possível observar alguns exemplos do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, como os casos de fluxos de crianças haitianas, por meio de redes criminosas da Guiana, para a exploração sexual em São Paulo, Amazonas, Minas Gerais e Rio de Janeiro, de acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tráfico de pessoas no Brasil, no ano de 2011, em relatório feito pela *United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*<sup>77</sup>.

### 2.1.2 Tráfico ou contrabando de migrantes

O tráfico de migrantes está previsto no Decreto nº 5.016 de 12 de março de 2004 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Deste modo, no artigo 3, alínea a do Protocolo anteriormente citado:

Art. 3 a) A expressão 'tráfico de migrantes' significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro

---

<sup>74</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III**. 12 ed. Niterói: Impetus, 2015, pp. 631-634.

<sup>75</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 3**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 292. *apud*, GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III**. 12 ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 632.

<sup>76</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III**. 12 ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 632.

<sup>77</sup> MATHIASSEN, Bo; VITÓRIA, Rodrigo. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=91324&tp=1>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;

O tráfico, ou contrabando de migrantes, em nada se confunde com o tráfico internacional de pessoas, que fora anteriormente estudado, apesar de muitos textos legais aproximarem esses dois tipos penais. No tráfico de pessoas há uma exploração durante o deslocamento e após a chegada ao destino, já no tráfico de migrantes existe o auxílio à entrada ilegal em um determinado Estado com vistas a um benefício econômico, ou seja, nesse caso a prática delituosa encerra-se na chegada ao destino, diferentemente do tráfico de pessoas<sup>78</sup>.

Apesar de todo o exposto, nos documentos sobre tráfico de pessoas da Organização das Nações Unidas é abordado que, mesmo que o tráfico de pessoas e o de migrantes sejam crimes diferentes, em diversos casos existem elementos de ambos ou a transformação de um delito em outro, ou seja, é costumeiro que exista relação entre os dois<sup>79</sup>.

Vale salientar que a *UNODC* aborda o ato criminoso não como tráfico de migrantes, mas como contrabando de migrantes, já que este órgão observa que a palavra “tráfico” acaba remetendo ao tráfico de pessoas, que sempre envolve algum tipo de exploração da vítima pelos criminosos quando se chega no destino, já no caso do contrabando o crime encerra com a chegada ao destino, onde não há uma exploração<sup>80</sup>.

É importante observar que o retromencionado protocolo retira a responsabilidade penal dos migrantes, por se entender que eles já são o objeto do crime cometido<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>79</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo.** Brasília: OIT, 2007, p. 19.

<sup>80</sup> United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>81</sup> Decreto nº 5.016/2004: Artigo 5º: Os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6.

No tráfico de migrantes há também a relação com outros crimes, uma vez que os traficantes, chamados de “coiotes” ou “atravessadores”, facilitam o movimento dos migrantes por meio de documentos de viagem e de identificação falsos<sup>82</sup>.

É inconteste que os “coiotes” ou “atravessadores” cometem a espécie de tráfico abordada neste tópico, uma vez que tal atividade delituosa mina a integridade do país e custa vidas a cada ano. Não há respeito com o ser humano, que é posto em condições perigosas e degradantes.

Existem vários casos de contrabando de migrantes que possuem como destino o Brasil, principalmente no que se trata de haitianos, que devido à hipossuficiência financeira ou à dificuldade de conseguir o visto, vêm ao Brasil por meio de redes de tráfico de migrantes e se submetem a situações degradantes, com privação de sono, comida e outras necessidades básicas do ser humano.

Segundo o relatório do projeto Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral, do MRE e do CNIg, a atuação dos “coiotes” aumentou com o estabelecimento de uma rede de contrabando de imigrantes pelo trajeto que possui passagem pelo Equador e Peru, além de rotas via Venezuela, Bolívia e Argentina. Toda essa questão facilita o aumento do número de imigrantes que chegam de maneira ilegal às cidades de fronteira, tanto que na cidade de Brasília, no início de 2014, havia a presença de mais de 1.200 imigrantes, entre haitianos – em sua maioria-, senegaleses e bangladeses, que chegaram, principalmente, por essas vias ilegais do tráfico de migrantes<sup>83</sup>.

Pelo exposto supra, há uma grande incidência do contrabando de migrantes no Brasil, apesar disso, tal crime não possui legislação própria e específica neste país, apenas tendo promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e possuir algumas penas relatadas

---

<sup>82</sup> ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lília Maia de Moraes. **Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição – Algumas diferenciações**. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225/1028>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>83</sup> CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral**. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa%20do%20Projeto%20E2%80%9CEstudios%20sobre%20a%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Di%C3%A1logo%20Bilateral%E2%80%9D.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.



na lei 6.815/90<sup>84</sup>, que criou o CNIg, razão pela qual não foram encontrados dados jurisprudenciais que abordassem sobre essa prática delituosa, sendo vistos apenas, casos de brasileiros na condição de vítima, mas, ainda assim, sem um esclarecimento sobre o crime<sup>85</sup>.

## 2.2 Crimes relacionados ao trabalho

Além da grande possibilidade de sofrerem crimes durante seu deslocamento ao Brasil, ainda há uma grande chance de diversos estrangeiros sofrerem algum tipo de exploração ao chegarem neste país. Pois não há uma efetiva garantia de “segurança”, isso porque o trabalho escravo ainda existe neste país, e utiliza-se destas pessoas, desesperadas em conseguir um bom trabalho, com boas ofertas – ludibrias- laborais, para a atividade pecuária, agrícola ou mineral, em sua maioria.

Também existe a prática de “aliciamento de trabalhadores”, que tem como vítima tanto estrangeiros quanto nacionais, além de tornar algumas regiões do país despovoadas e sem mão-de-obra adequada.

Pelo exposto, este tópico tratará de crimes relacionados a atividades laborais que afetam estrangeiros em nosso país, seja ela de aliciar trabalhadores ou de reduzir o ser humano à condição análoga a de escravo.

### 2.2.1 Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

O Código Penal Brasileiro, explana em seu artigo 207 sobre o tipo penal de aliciamento de trabalhadores no território nacional:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

---

<sup>84</sup> Lei nº 6.815/80: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem: Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (...) XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

<sup>85</sup> “ (...) Remetidos os autos, da mesma forma, o Juízo Federal deu-se por incompetente para analisar a representação ao argumento de que não há no Brasil um tipo penal que incrimine o tráfico internacional de migrantes (...)”. De acordo com: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 107263**. Relator: Min. Jorge Mussi, de 14/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16791605/conflito-de-competencia-cc-107263>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Edgard Magalhães Noronha, em sua obra *Direito penal*<sup>86</sup>, aborda que o legislador buscou proteger a harmonia e o equilíbrio da ordem econômica e social, e não necessariamente o trabalhador, uma vez que qualquer cidadão, portando os documentos necessários, pode trabalhar em qualquer parte do território brasileiro, mas o aliciamento provoca o chamado êxodo em algumas regiões do território nacional.

Em relação a sua classificação, o mestre Rogério Greco, em sua obra *Curso de direito penal: parte especial, volume III*<sup>87</sup>, aborda que tal crime é comum, já que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo ou passivo; a consumação ocorre no momento do aliciamento e é possível existir a tentativa; o elemento subjetivo sempre será o dolo e a modalidade pode ser tanto comissiva, por meio da ação de aliciar, como omissiva, já que o agente pode, dolosamente, nada fazer para evitar o aliciamento.

O retromencionado autor também aborda que o objeto material é o trabalhador aliciado e o bem juridicamente protegido é o interesse estatal de manter trabalhadores em todas as suas regiões.

Em regra, o aliciamento, assim como o tráfico de pessoas, é a prática delituosa que inicia o trabalho escravo. E mesmo que haja o consentimento da parte, existe sempre uma enganação, uma fraude por trás do aliciador, que acabará por levar o trabalhador a um local onde será constantemente explorado<sup>88</sup>.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) aborda que um grande exemplo do aliciamento de estrangeiros ocorre com os haitianos, eles chegam ao Brasil pelas fronteiras da região norte, principalmente ao Acre, e lá são aliciados para

---

<sup>86</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal, volume 2**. São Paulo: Saraiva, 1991. *apud*, GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III**. 12 ed. Niterói: Impetus, 2015, pp. 425-426.

<sup>87</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III**. 12 ed. Niterói: Impetus, 2015, pp. 426-427.

<sup>88</sup> ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **A lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo-Diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 29. Brasília: Março de 2005, p. 78.

trabalharem no sul e sudeste do Brasil. Muitas dessas atividades envolvem o ramo da alimentação e da construção civil no interior do estado de São Paulo<sup>89</sup>. Também é válido lembrar que, apesar deste delito estar, muitas vezes, atrelado ao trabalho escravo, essa não é uma regra, pois o crime se consuma com o aliciamento e não com o trabalho, que pode ser, ou não, escravo.

### 2.2.2 Trabalho escravo ou condição análoga

O crime de trabalho escravo, ou de submeter alguém à condição análoga, está descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies: Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem também explana, em seu art. 4º, que ninguém deve ser mantido em escravidão ou servidão, e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Na escravidão, ou em condição análoga, há a chamada posse, onde um ser humano se apossa de outro, usufruindo de seu trabalho e cercando sua liberdade de locomoção<sup>90</sup>.

É importante observar que a condição análoga à de escravo em nada deve se confundir com o labor degradante ou com a super-exploração, que são outras práticas delituosas. O caso do trabalho degradante é aquele em que não são observadas normas de higiene e segurança, e a alimentação é insuficiente. Já no que versa sobre a super-exploração, existe a supressão de direitos trabalhistas,

---

<sup>89</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **MPT quer mapear as condições de trabalho de haitianos no interior de São Paulo**. Disponível em: <<http://mpt-prt15.jusbrasil.com.br/noticias/117576929/mpt-quer-mapear-as-condicoes-de-trabalho-de-haitianos-no-interior-de-sao-paulo>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>90</sup> ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade. **A lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo-Diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 29. Brasília: Março de 2005, p. 79.

como o pagamento de menos de um salário-mínimo. Nesses casos não há condições análogas à de escravo, podendo configurar outros delitos como a “frustração de direito trabalhista mediante fraude” ou “exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente”<sup>91</sup>.

Já no que versa sobre a “escravidão por dívida”, o chamado “*truck system*”, esta ocorre quando o empregador cobra o transporte, moradia e até os instrumentos de trabalho utilizados pelos empregados. Geralmente ocorrendo em âmbitos laborais rurais e distantes de algum centro comercial, o empregador se aproveita do isolamento do lugar, e da boa-fé e ingenuidade dos obreiros, vendendo alimentos e produtos em geral aos empregados, por preços muito altos, fazendo com suas dívidas ilegais aumentem sempre<sup>92</sup>.

Além de, por vezes, o trabalhador ser obrigado a prestar os serviços para quitar os “débitos” e, por estar laborando em locais de difícil acesso, como as extensas fazendas da Amazônia e do Pantanal, se sente confinado e dominado pelo empregador, não conseguindo sair de um labor e ir a outro, perdendo seu direito de ir e vir<sup>93</sup>.

Em relação às classificações do tipo penal, segundo o mestre Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro *Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*<sup>94</sup>, o crime estudado neste subtópico é comum, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual e a consumação ocorre quando o agente reduz a vítima a condição semelhante à de escravo. Por fim, este é um delito que admite a sua forma tentada.

---

<sup>91</sup> LIMA, Maurício Pessoa. **O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo**. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>92</sup> RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Fantasmas do passado: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/13713/06%20FANTASMAS%20DO%20PASSADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

<sup>93</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p.162. *apud*, RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Fantasmas do passado: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/13713/06%20FANTASMAS%20DO%20PASSADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

<sup>94</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 441-445.

Infelizmente, existem diversos exemplos de trabalhos e condições análogas à de escravo de estrangeiros no Brasil, só em 2015, numa inspeção do trabalho relatada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, foram resgatadas 936 pessoas em condições de trabalho escravo, delas 58 eram estrangeiras<sup>95</sup>.

Um dos casos mais famosos envolvendo o trabalho escravo de haitianos foi no ano de 2014, onde foram resgatados 100 haitianos que viviam em condições degradantes em uma obra da mineradora Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, na cidade de Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais. Os imigrantes relatam que foram informados pela mineradora que não poderiam sair do trabalho antes de 3 (três) meses<sup>96</sup>.

Além de haitianos, existem diversos casos de sul-americanos em situações análogas à escravidão em território brasileiro, são inúmeros os exemplos de bolivianos e peruanos que são traficados para o fim de escravidão.<sup>97</sup> Os bolivianos, em sua maioria, vão até a cidade de São Paulo, onde são submetidos a condições precárias, morando e trabalhando no mesmo local, em regra no ramo das confecções, pagando preços absurdos por moradia ao seu empregador, ao mesmo tempo em que recebem menos de um salário-mínimo – quando recebem algo - e, além de todo o exposto têm os seus passaportes retidos e não possuem o direito de liberdade<sup>98</sup>.

A questão sul-americana é tão costumeira que possui diversos casos jurisprudenciais, tanto em relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração no trabalho<sup>99</sup>, quanto em razão da condição análoga à escravidão propriamente dita,

---

<sup>95</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Inspeção do trabalho resgatou 936 pessoas de trabalho escravo no Brasil em 2015.** Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/index.php/component/content/article?id=1425>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>96</sup> COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CDHM avalia impactos da mineração e propõe ações para redução de danos.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/cdhm-avalia-impactos-da-mineracao-e-propoe-acoes-para-reducao-de-danos>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

<sup>97</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Cerca de 3 mil pessoas são vítimas de tráfico para trabalho forçado no Brasil, diz agência da ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-3-mil-pessoas-sao-vitimas-de-trafico-para-trabalho-forcado-no-brasil-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>98</sup> ILLES, Paulo; TIMOTÉO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

<sup>99</sup> "HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA O RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE BOLIVIANO, COM FACILIDADE DE FUGA AO TERRITÓRIO ESTRANGEIRO - ORDEM DENEGADA 1. Pesa em

esta demonstrada numa decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), na Apelação Criminal nº 4219, em que foi relatado um caso de manutenção de dezesseis pessoas, entre bolivianos e paraguaios, em situação análoga à de escravo. Nesta decisão o TRF3 afirmou que:

Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e estavam submetidos à cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo<sup>100</sup>.

Além disso, também ressaltou-se que as condições nas quais se encontravam estes estrangeiros estavam em desacordo com as legislações nacionais e internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 24: “Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas”.

### 2.3 Crimes de ódio

Além das questões laborais, e que envolvem o deslocamento, existem os chamados crimes de ódio, caracterizados neste estudo pelo racismo e a xenofobia, que ferem a integridade moral e/ou corporal de um indivíduo em razão de sua raça, cor, etnia, religião, entre outros.

Tais crimes têm grande relação com a questão do preconceito, que pode ser definido como “Conceito ou opinião formados antes de ter os conhecimentos

---

desfavor do paciente acusação extremamente grave, de introduzir no território brasileiro, de forma clandestina, pessoas menores de idade, de acordo com a legislação boliviana, fazendo uso de documentos falsos, a configurar os crimes de tráfico internacional de pessoas e de uso de documento falso. (...)3. Em resguardo, ademais, da ordem pública deve-se considerar ainda que a gravidade da conduta do paciente não se limita aos fatos supra apontados, mas também diante da notória precariedade das condições de trabalho a que, geralmente, são submetidas as pessoas que ingressam ilicitamente no Brasil por este mesmo modus operandi, vivendo em condições desumanas, laborando mais de doze horas diárias, com quase nenhum intervalo para descanso, à margem, pois, da legislação trabalhista e previdenciária.” De acordo com: MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Habeas Corpus nº 6066 do processo nº 0006066-20.2013.4.03.0000**. Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, de 06/05/2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214377/habeas-corpus-hc-6066-ms-0006066-2020134030000-trf3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

<sup>100</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Apelação Criminal nº 4219 do processo nº 2003.61.81.004219-0**. Relator: Desembargadora Federal Cecilia Mello, de 02/09/2008. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18200396/apelacao-criminal-acr-4219-sp-20036181004219-0-trf3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

necessários sobre um determinado assunto”, de acordo com o Dicionário brasileiro de língua portuguesa Michaelis<sup>101</sup>. Ou seja, há um conceito prévio sobre uma raça, etnia, religião, que é formado por uma pessoa que não possui o conhecimento adequado sobre eles, e que possui como consequência um ódio exagerado de certos povos, por não os compreender.

Estes atos ilícitos podem ocorrer por meio de discursos de ódio, onde há uma exteriorização do pensamento preconceituoso geralmente voltado às minorias, como negros, homossexuais e mulheres, visando objetificar essas pessoas em razão de suas características<sup>102</sup>. Os crimes de ódio também se manifestam pela violência física, gerando lesões corporais ou até o falecimento da vítima, em determinados casos.

Pelo exposto supra, é notório que a causa de tais atos é definida em razão de características íntimas e pertencentes às vítimas, que são diferentes do padrão de “normalidade” do agressor. Com isso, diversos estrangeiros sofrem com estes crimes em território brasileiro, principalmente pelo fato de serem de uma cultura diferente, caso da xenofobia, ou em razão de sua cor de pele, muitas vezes diferente do padrão de determinada região brasileira, o que caracteriza o crime de racismo.

É claramente observado que os crimes que serão aqui analisados, a xenofobia e o racismo, são relacionados com a discriminação étnico-racial que, de acordo com o exposto na Lei 12.288/2010, o chamado Estatuto da Igualdade Racial, pode ser conceituada como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Destarte, este tópico abordará as faces do racismo e da xenofobia, crimes de ódio onde há clara discriminação baseada na cor, raça e origem nacional, entre outros, e suas relações com os estrangeiros que estão em território brasileiro, assim como seus questionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

---

<sup>101</sup> DICIONÁRIO MICHAELIS. **Preconceito.** Disponível em: <<http://www.michaelis.com.br/busca?id=laWld>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

<sup>102</sup> SILVA, Gustavo A. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio.** Disponível em: <<http://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

### 2.3.1 Xenofobia e racismo

Xenofobia é um termo que tem origem na língua grega, e significa “medo do estrangeiro”, sendo a palavra *fobia* referente ao medo, à aversão e *xenos* remetendo ao estrangeiro<sup>103</sup>.

Segundo o glossário da Organização Internacional para as Migrações, a xenofobia é compreendida pelo

Odio, repugnancia u hostilidad hacia los extranjeros. En el ámbito internacional no hay una definición aceptada de xenofobia aunque puede ser descrita como actitudes, prejuicios o conductas que rechazan, excluyen y, muchas veces, desprecian a otras personas, basados en la condición de extranjero o extraño a la identidad de la comunidad, de la sociedad o del país<sup>104</sup>.

Já o racismo, de acordo com o artigo segundo da Declaração das Nações Unidas sobre a raça e os preconceitos raciais, de 1978:

(...) engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos anti-sociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

Pelo exposto supra, é notório que os conceitos abordados possuem relações muito estreitas, mas com importante diferença. É observado que ambos tratam sobre questões de discriminação por elementos ligados à raça, porém, a xenofobia aborda sobre o medo, a aversão que determinados sujeitos têm por outros, pelo fato de terem características e costumes diferentes dos seus, como pessoas de outros países ou de diferentes regiões de um mesmo Estado; em questões de estrangeiros existem os mais diversos casos de xenofobia, como a islamofobia (repúdio aos

---

<sup>103</sup> KOLTAI, Caterina. **Racismo: Uma questão cada vez mais delicada**. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31062008000200011](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062008000200011)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>104</sup> ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OMI). **Los términos clave de migración**. Disponível em: <<http://www.iom.int/es/los-terminos-clave-de-migracion>>. Acesso em: 26 abr. 2016.



seguidores do islã) e o antissemitismo (repúdio aos judeus)<sup>105</sup>. Já o racismo é uma ideologia baseada na existência de superioridade racial, como ocorria na época da escravidão negreira no Brasil colônia<sup>106</sup>.

Segundo o pensamento do mestre Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Leis penais e processuais penais comentadas*, volume 1, “A discriminação do ser humano, em qualquer nível, é grave o suficiente para justificar e legitimar a intervenção desse ramo jurídico, o mais contundente em matéria de punição.”<sup>107</sup>, com isso diversos dispositivos normativos abordam sobre as questões relacionadas ao ódio e preconceito, como a nossa Lei Maior, que em seu art. 3º, IV, veda qualquer forma de discriminação: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, assim como o seu artigo 4º, VIII: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo”, e o art. 5º, XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

De mesmo modo a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, importante marco para a consolidação dos direitos humanos, abordou em grande parte de seu texto<sup>108</sup> o repúdio às mais diversas formas de preconceito, como o artigo XVIII:

---

<sup>105</sup> LÓPEZ. Fernando Bravo. **Islamofobia y antissemitismo: la construcción discursiva de las amenazas islámica y judía.** <[https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/4331/29263\\_bravo\\_lopez\\_fernando.pdf?sequence=1](https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/4331/29263_bravo_lopez_fernando.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

<sup>106</sup> FERREIRA, Aline Albuquerque. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

<sup>107</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, volume 1.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 239.

<sup>108</sup> A Declaração também possui outros artigos que repudiam a discriminação de povos, sendo alguns destes: Art. II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (...); Art. XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (...) ; Art. XXVI - (...) 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.(...)

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (...).

Além destas normas gerais, a aversão aos crimes de ódio e à discriminação estão previstos em Lei específica, a 7.716/89, que regulamentou o disposto na Constituição Federal de 1988. Esta lei, de acordo com as Nações Unidas<sup>109</sup>, possui três grandes grupos de condutas criminosas: Impedir ou dificultar o convívio social ou familiar de uma pessoa; Impedir, recusar ou negar o acesso de uma pessoa a determinados locais, como estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, escolas, entradas sociais de edifícios e elevadores, serviço nas Forças Armadas etc; Efetuar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito pela cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional, pelos mais diferentes meios, como a publicação literária ou pela internet.

É válido salientar que a retromencionada lei elenca treze crimes ao longo de seu texto, previstos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 20<sup>110</sup>.

Consoante a lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, o objeto material desses crimes é a pessoa discriminada. Já o objeto jurídico pode ser compreendido como a preservação da igualdade humana. Em relação ao elemento subjetivo, este sempre deve ser doloso, não se admitindo a forma culposa<sup>111</sup>.

Além dos crimes de racismo e xenofobia há um tipo penal distinto criado pela Lei nº 9.459/1997 e inserido ao Código Penal pelo parágrafo 3º, artigo 140, a chamada injúria racial. Este crime é constatado quando há ofensa à dignidade ou ao decoro de um sujeito, com referência à raça, cor, etnia, religião, origem, deficiência ou pela condição de idosa da vítima<sup>112</sup>, tendo como pena a reclusão de um a três anos e multa.

Em regra, compreende-se que os crimes de racismo e xenofobia afetam toda uma coletividade, enquanto a injúria racial ofende a vítima, em específico. Também

---

<sup>109</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/guia-discriminacao.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>110</sup> FERREIRA, Aline Albuquerque. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, volume 1.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 251-252.

<sup>112</sup> Os dois últimos casos foram inseridos pela lei nº 10.741/2003.

é importante mencionar que, nos casos de injúria racial a propositura da ação penal é de iniciativa privada, já nos crimes previstos na Lei 7.716/89 a propositura é do Ministério Público, por tratar-se de caso de ação civil pública<sup>113</sup>.

É importante abordar que há um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL 7582/14, de autoria da deputada Maria do Rosario (PT-RS), que tem como objetivo prevenir e punir os crimes de ódio, baseados na condição de refugiado ou imigrante por exemplo. Entre os mais diversos crimes previstos, há o de homicídio e lesão corporal em um sujeito com motivação preconceituosa, o que ocasionaria em um aumento de 1/6 (um sexto) até ½ (metade) da pena principal<sup>114</sup>.

Também existem outros dispositivos normativos importantes para a proteção de vítimas dos crimes de ódio, como o Estatuto da Igualdade Racial, criado por meio da Lei nº 12.288/2010, que tenta coibir atos discriminatórios e protege as vítimas de discriminação étnica e racial.

No que se refere aos serviços de proteção às vítimas, existem delegacias especializadas em crimes discriminatórios, como a Delegacia de defesa e proteção dos direitos humanos e repressão às condutas discriminatórias do Estado do Piauí, que analisa, investiga e previne crimes que ferem os direitos humanos e se relacionam a atos discriminatórios, realizando, desse modo, algumas providências, como a instauração de inquéritos policiais. De maneira semelhante age a Delegacia de crimes raciais e delitos de intolerância no Estado de São Paulo (DECRADI), que analisa e investiga crimes relacionados à intolerância racial, étnica, religiosa, cultural etc<sup>115</sup>.

Existem vários exemplos de condutas racistas e xenófobas em relação a estrangeiros no Brasil, tanto que a Comissão de relações exteriores e defesa nacional da Câmara dos deputados promoveu uma audiência pública para discutir ataques xenófobos no Brasil, em setembro de 2015. O caso mais discutido na audiência foi o de haitianos feridos por balas de chumbinho nas escadarias da Igreja

---

<sup>113</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/guia-discriminacao.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>114</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 7582, de 2014.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9E32D8E8C0C70F582C1E9CA99F3F5AE7.proposicoesWeb1?codteor=1257473&filename=Avulso+-PL+7582/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9E32D8E8C0C70F582C1E9CA99F3F5AE7.proposicoesWeb1?codteor=1257473&filename=Avulso+-PL+7582/2014)>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>115</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/guia-discriminacao.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

Nossa Senhora da Paz, sede da Missão de paz que acolhe os imigrantes haitianos. Na ocasião, os estrangeiros foram rejeitados em duas unidades de saúde até conseguirem um atendimento médico. Este caso, mostra uma estreita relação entre a xenofobia e o racismo, mostrando que, por vezes, eles estão juntos, uma vez que na própria audiência foi abordado que tal caso é uma mostra de atitudes racistas e xenófobas e que elas são comuns em casos de haitianos e senegaleses<sup>116</sup>.

Outro caso bastante famoso foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no caso da publicação de um livro antissemita, que não atingiu diretamente um estrangeiro, mas sim uma coletividade de judeus, muitos deles israelenses que vivem no Brasil. A brilhante decisão sobre um pedido de *habeas corpus* aborda diversas nuances das atitudes xenófobas e racistas, relatando que a divisão de seres humanos em raças tem caráter político-social, sendo responsável por diversas atitudes discriminatórias e segregatórias, uma vez que há o pensamento do nacional-socialismo de que judeus e arianos são raças distintas, sendo aqueles inferiores a estes, ideia esta que é relatada na publicação analisada na decisão<sup>117</sup>.

Onde, por fim, o STF chegou à conclusão de que referidas atitudes são contrárias aos preceitos morais e éticos da nossa legislação e sociedade contemporânea, em que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável (CF, artigo 5º, XLII), para que haja “*ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática”.

---

<sup>116</sup> BERNARDO JÚNIOR, Lucio. **Debatedores apontam casos de racismo e xenofobia no Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/496741-DEBATEDORES-APONTAM-CASOS-DE-RACISMO-E-XENOFOBIA-NO-BRASIL.html>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>117</sup> BRASIL. STF. **Habeas Corpus nº 82424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves, de 17/09/2003. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

## CAPÍTULO 3. A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Os estrangeiros podem se tornar sujeitos passivos de diversos tipos penais, como os abordados no capítulo anterior, porém, há de se compreender que eles também possuem direitos, deveres e sanções previstas em textos normativos tanto gerais quanto específicos.

Referida proteção jurídica ocorre em razão dos Estados terem o dever de garantir direitos mínimos, inerentes à vida humana, aos estrangeiros que se encontram em seu território, como os direitos à vida, segurança e dignidade da pessoa humana<sup>118</sup>. Porém, mencionada proteção não deve exceder a prevista aos nacionais do país<sup>119</sup>.

Insta ressaltar que o Brasil assegura, em leis gerais, muitos direitos, assim como algumas vedações, aos estrangeiros presentes em seu território, como os previstos na Carta Magna e que serão explanados neste presente estudo.

Além das normas gerais também são previstas legislações específicas para diferentes tipos de estrangeiros, a exemplo do Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815/80, que refere-se principalmente aos imigrantes, e a lei nº 9.474/97, que regula o Estatuto do Refugiado.

Nesse liame, é válido salientar a importância de tais legislações especiais para o ordenamento jurídico, já que é a partir delas que o estrangeiro, um sujeito tão complexo e com nuances tão singulares, é analisado a fundo pelo legislador, e não apenas citado em leis gerais, razão pela qual essas normas serão estudadas no decorrer deste capítulo. Por questões didáticas serão analisados os marcos legais da imigração e refúgio no Brasil, uma vez que mencionados institutos possuem uma maior abrangência neste país.

---

<sup>118</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito de nacionalidade e regime jurídico do estrangeiro**. In: Revista Direito Público, vol. 1, nº 14, Brasília, out./nov./dez./2006, p.12. *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 787.

<sup>119</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Direito público internacional: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1910, p. 197. *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 787.

### 3.1 Marco legal da imigração no Brasil: A lei nº 6.815/80

A Lei nº 6.815, promulgada em 19 de agosto de 1980, comumente chamada de Estatuto do Estrangeiro, foi criada para definir a situação jurídica deste indivíduo no Brasil e originar o Conselho Nacional de Imigração, sendo alterada pela Lei nº 6.964/81 e regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981<sup>120</sup>, e pode ser considerado como o único texto legal que regulamenta as relações entre Estado, nacionais e imigrantes.

A aplicação deste estatuto, como prevê seu art. 2º, deve atender aos ideais de segurança nacional, organização institucional, defesa do trabalhador nacional e aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil.

É importante salientar que retromencionados valores demonstram a visão patriota e estadista do legislador brasileiro em plena Ditadura Militar (1964-1985), momento em que o Estado brasileiro era extremamente autoritário e não preocupava-se com a garantia de direitos fundamentais, e sim com a “segurança” do país<sup>121</sup>. Apesar desses fundamentos norteadores pouco garantistas, o Estatuto do Estrangeiro foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e encontra-se em vigor.

A Lei em estudo, aborda em seu artigo 1º que “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. Essa entrada legal ocorre, em regra, por meio da concessão de visto, sendo dispensada aos nacionais de países com os quais o Brasil tem um acordo de reciprocidade<sup>122</sup>, principalmente no que se refere aos vistos de turismo e, em alguns casos, o temporário, de acordo com o art.

---

<sup>120</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 360.

<sup>121</sup> TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 CongressPapers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

<sup>122</sup> É importante informar que quem decide pelo critério da reciprocidade é o Presidente da República e não o juiz, de acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

10 da presente Lei<sup>123</sup>. Além disso, a entrada deve ocorrer pelos locais onde há a fiscalização dos Ministérios da Justiça, Saúde e Fazenda, de acordo com o art. 22 do estatuto<sup>124</sup>.

Os vistos no Brasil são obtidos de maneira individual, podendo se ampliar à família do sujeito que foi concedido, em todo caso analisando as vedações do art.7º da Lei em estudo:

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Cada Estado possui os seus tipos de vistos a serem concedidos, no caso do Brasil eles estão elencados no art. 4º da norma em análise:

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático.

De acordo com o art. 8º e artigos subsequentes da Lei 6.815/80, o visto de trânsito é utilizado nos casos em que o Brasil não é o destino final do estrangeiro, apenas lugar de passagem para atingir o país desejado. Sendo importante salientar que tem duração de 10 (dez) dias improrrogáveis e não é necessário em casos de viagem contínua.

Em relação ao visto de turista, este é explanado no art. 9º da mesma Lei, podendo ser concedido para finalidade recreativa ou de visita, com validade de até 05 (cinco) anos, sendo permitido ao estrangeiro diversas entradas no país, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90, em cada estadia.

O visto temporário é concedido aos “forasteiros temporários”, segundo redação do art. 13 da citada Lei, ou seja, aos sujeitos que vêm ao Brasil para permanecerem por um tempo certo e determinado, nos casos previstos em lei<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> KIRKPATRICK, Mariana Espindola. **A condição jurídica do estrangeiro**. Disponível em: <<http://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/a-condicao-juridica-do-estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

<sup>124</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 784.

<sup>125</sup> KIRKPATRICK, Mariana Espindola. **A condição jurídica do estrangeiro**. Disponível em: <<http://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/a-condicao-juridica-do-estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa; VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.

Valério de Oliveira Mazzuoli, em sua obra *Curso de direito internacional público*<sup>126</sup>, aborda que os vistos permanente e diplomático são diferentes em razão deste último ser concedido aos representantes de Estados estrangeiros em virtude de seus trabalhos para uma estadia longa, porém temporária no Brasil. Já no que tange ao visto permanente, este é concedido na maioria dos casos de imigração e, segundo regras estabelecidas no art. 18 da presente Lei, sejam estas: o prazo não pode ser superior a 05 (cinco) anos, deve estar condicionado ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada no país. O visto de caráter permanente transforma os imigrantes em residentes, ou seja, em pessoas que possuem o ânimo de permanecerem por um longo tempo no país.

### 3.1.1 Medidas compulsórias de saída no ordenamento jurídico brasileiro

No que se refere à saída do estrangeiro, ela pode ser tanto voluntária quanto compulsória, por iniciativa do Estado, neste último caso tipificada em deportação, expulsão e extradição<sup>127</sup>.

A deportação, prevista nos arts. 57 e subsequentes da presente legislação migratória, ocorre nos casos em que o estrangeiro entra, ou permanece no país de maneira irregular, caso em que é devolvido ao país de origem ou outro que consista em recebê-lo. Neste instituto há o não cumprimento dos requisitos necessários para entrada e permanência regular no Brasil, sendo, em sua maioria, casos de excesso de prazo ou de turistas exercendo trabalhos remunerados. Insta ressaltar que a

---

<sup>126</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 786.

<sup>127</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 362-363.



deportação é de competência do Departamento de Polícia Federal, não necessitando de processo judicial ou envolvimento direto governamental<sup>128</sup>.

Em relação à expulsão, Guilherme de Souza Nucci<sup>129</sup> afirma que este instituto é utilizado quando o estrangeiro é considerado inconveniente ou nocivo aos interesses nacionais, nos casos abordados no art. 65 da supracitada Lei:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Em quaisquer destes casos o indivíduo não pode retornar ao Brasil, e cabe ao Presidente da República resolver a conveniência, oportunidade ou revogação da expulsão, de acordo com o art. 66 da Lei estudada. Há, porém, uma grande discussão doutrinária quanto à possibilidade de expulsão enquanto não há conclusão da situação do estrangeiro na justiça, ou seja, nos casos em que há pendência no processo ou no cumprimento da pena<sup>130</sup>.

Retromencionado autor aborda que, parte da doutrina compreende haver indevida interferência do Poder Executivo na atividade do Poder Judiciário, que não foi finalizada. Não obstante, outra corrente doutrinária, incluindo o próprio Nucci, não vê uma intromissão indevida por parte do Presidente da República, já que há previsão legal para esta atividade. Destarte, se um estrangeiro é inconveniente para a segurança do país, é cabível que haja sua expulsão, mesmo existindo pendências judiciais, devendo o Poder Executivo arcar com as consequências políticas de tal decisão.

A extradição, prevista nos arts. 77 e subsequentes da Lei 6.815/80, é o envio de indivíduo, acusado ou condenado pela prática de infração penal, a um Estado

---

<sup>128</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 790.

<sup>129</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, volume 1**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 120.

<sup>130</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, volume 1**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 120.

estrangeiro, por meio de requisição deste, para que haja julgamento ou cumprimento de pena neste outro país<sup>131</sup>.

Supramencionado instituto quase sempre decorre de um tratado, bilateral em sua maioria, entre os Estados envolvidos. Ocorre, porém, que ele pode ter outras fontes, como a legislação interna que autoriza a extradição, caso do Brasil em relação à lei estudada neste presente tópico<sup>132</sup>.

Salienta-se que a extradição não possui natureza jurídica de pena, mas sim de cooperação internacional para a repressão de crimes, pois deve existir a chamada aplicação judicial internacional do princípio da territorialidade, e deve existir repressão aos sujeitos acusados ou condenados por práticas delituosas em um Estado que buscam, em outro território, fugir dos procedimentos criminais que devem responder<sup>133</sup>.

Por fim, é de suma importância compreender que, no se refere à extradição esta deve ocorrer quando há iniciativa de outro Estado, porém, para sua ocorrência no território brasileiro algumas condições necessitam ser observadas, tais quais a participação do Supremo Tribunal Federal durante o andamento deste instituto, a existência de processo penal em andamento no Estado solicitante e que o crime esteja previsto nas legislações dos dois países<sup>134</sup>.

No que versa sobre esta última condição, Valério de Oliveira Mazzuoli, em sua obra *Curso de direito internacional público*<sup>135</sup>, explana sobre um exemplo de indeferimento de extradição:

(..) tem-se a decisão da 2ª Turma do STF, de 16 de outubro de 2012, que indeferiu a extradição solicitada pelo governo dos Emirados Árabes Unidos para que certo indivíduo lá cumprisse pena pela condenação por crime de estelionato, por ter supostamente emitido, de má-fé, um cheque sem a devida provisão de fundos. O pedido foi indeferido por ter a Corte entendido que o fato alegado não constituía crime no Brasil, uma vez que, conforme assinalou a Ministra-relatora, não havia nos autos elementos capazes de "indicar a data exata de emissão do cheque que foi devolvido"; a relatora

<sup>131</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 363.

<sup>132</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 801-802.

<sup>133</sup> Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 803.

<sup>134</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 803.

<sup>135</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 803-804.

apoiou-se ainda em precedente semelhante, a Extradução n ° 372, em que o STF negou a extraditção de um cidadão boliviano (acusado também em seu país da emissão de cheque sem fundo) sob argumento de que o cheque fora emitido como garantia de dívida, e não como ordem de pagamento, o que exclui o elemento fraude (necessário para que exista o crime tipificado no art. 171 do Código Penal brasileiro).

### 3.1.2 Deveres e direitos dos estrangeiros no ordenamento jurídico brasileiro

Além dos diferentes tipos de vistos e das medidas de saídas compulsórias, a Lei nº 6.815/80, em seu art. 95, assegura aos estrangeiros todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da CF e das leis. Mas, vale salientar que existem diversos tipos de vedações, como a impossibilidade de direitos políticos no Brasil, ou seja, aqueles que não são nacionais não podem votar ou ser votados, o que não os impede de votar nas eleições de seus países originários<sup>136</sup>.

A estudada Lei dispõe, também, sobre outros direitos em seu artigo 97:

O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento

Assim como no art. 108, que explana sobre o direito dos de associação dos estrangeiros, seja ela com finalidade religiosa, cultural ou recreativa, dentre outras, e filiação a entidades com fins similares; porém, já com uma vedação em seu parágrafo único: “As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça”.

Já o nosso Diploma Constitucional, em seu art. 37, I, modificado pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, aborda que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Além dos mencionados direitos, os imigrantes também possuem muitos deveres e vedações, muitos deles previstos na nossa Carta Magna, que, por

---

<sup>136</sup> De acordo com o art. 14 da CF/88, §2º: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. E com MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 788.

exemplo, veda a autorização ou concessão a estrangeiros do aproveitamento de potencial energético hidráulico e a pesquisa e lavra de recursos minerais, de acordo com o art. 176, §1º.

Já a Lei 6.815/80 possui extensas vedações, como a do art. 106. Não obstante, seu § 2º privilegia os imigrantes portugueses, em razão dos direitos e deveres previstos no Estatuto da Igualdade<sup>137</sup>, o que pode ser visto como um tratamento extremamente desigual para com os outros imigrantes por parte desta legislação:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

---

<sup>137</sup> O Estatuto da Igualdade foi criado em 1971 pela assinatura da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, sendo esta revogada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal, em 2000, tendo, porém, permanecido o Estatuto. Este tem como fundamentação o vínculo histórico, social e cultural entre as duas nações, razão pela qual os cidadãos de uma nação têm muitos direitos e deveres no outro país, como se dele fossem nacionais, com exceção aos direitos constitucionalmente reservados aos nacionais. Porém, para conseguir as vantagens do Estatuto é necessário que o pretendente faça um requerimento e que haja uma decisão, do Ministro da Justiça, no Brasil, e do Ministro da Administração Interna, em Portugal. De acordo com o pensamento de CASTILHO, Élide Rabêlo Quirino. **Notas sobre o estatuto da igualdade Brasil-Portugal.** Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29495/notas-sobre-o-estatuto-da-igualdade-brasil-portugal>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

É perceptível que a lista de vedações é extensa e - ao ser analisada no contexto atual - injusta<sup>138</sup>, assim como boa parte do Estatuto do Estrangeiro o é, já que são diversas vedações às atividades artísticas, profissionais e sociais dos imigrantes. Nesse mesmo liame está o art. 110, outro grande exemplo da arbitrariedade estatal nas atividades dos imigrantes: “O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas”.

Destarte, deve-se atentar que referida Lei está em completa dissonância com as principais normas sobre imigração, como a Convenção de Membros e suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1990, que aborda, dentre outros assuntos, sobre a tutela dos trabalhadores migrantes e fronteiriços em um tratamento mais justo e igualitário. Ocorre que o Brasil, em razão da estudada Lei, tem como preocupação a chamada “proteção ao trabalhador nacional” e não uma melhor assistência ao trabalhador estrangeiro<sup>139</sup>.

Pelo exposto supra, é visível que uma legislação pautada em ideais extremamente nacionalistas, como a “segurança nacional” e a “proteção ao trabalhador nacional”, e não na proteção de direitos humanos, não reflete grande parte da sociedade brasileira, esta que não só necessita do trabalhador estrangeiro, mas que já o inseriu em seu meio social, razão pela qual faz-se imprescindível uma mudança na legislação vigente.

### **3.1.3 Projeto de mudança no marco legal da imigração: O Projeto de Lei do Senado nº 288/2013**

---

<sup>138</sup> Como já fora abordado anteriormente, referida Lei foi criada e promulgada no período da Ditadura Militar brasileira (1964-1985), época de fortes ideais patriotas e nacionalistas, onde o medo do comunismo, gerado pela Guerra Fria, assim como a “segurança nacional” norteavam boa parte das decisões políticas, razão pela qual, à época, tantas vedações não eram vistas como injustas, mas condizentes com o período em que foram criadas. De acordo o pensamento de: TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 CongressPapers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

<sup>139</sup> TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 CongressPapers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

Consoante o acima ventilado, a legislação sobre imigração, Lei nº 6.815/80, é falha e ultrapassada em diversos aspectos, principalmente no que versa sobre direitos e garantias fundamentais, assim como destoante da nossa sociedade, com isso, existem alguns projetos de lei, para mudar o marco legal da imigração, sendo o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 288/2013 o mais importante e que será abordado neste estudo.

O PL 288/2013 é de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira e já foi aprovado em caráter definitivo pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, estando desde agosto de 2015 na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para revisão e aprovação, neste recinto chamado de PL 2516/2015<sup>140</sup>.

O Presidente do CONARE, Beto Vasconcelos, explana a importância do PL 288/2013 na mudança na legislação migratória:

O governo federal, junto com a sociedade civil e a academia, desenvolveu e elaborou esse projeto que nós discutimos no Senado e na Câmara para mudar a estrutura arcaica, ultrapassada, obscura que é o Estatuto do Estrangeiro. Uma lei ainda criada na época da ditadura, em 1980, que mais prevê limitações e vê a imigração como uma ameaça do que como vetor socioeconômico de desenvolvimento do País<sup>141</sup>

É importante ressaltar que há distinção entre a Lei 6.815/80 e o PL 288/2013 desde o tratamento aos sujeitos que se submetem à legislação, já que a Lei utiliza o termo “estrangeiro” enquanto o PL utiliza as expressões mais específicas, e que não possuem uma conotação de submissão, tais quais “migrante”, “imigrante”, “emigrante”, “apátrida”, “visitante” e “residente fronteiriço” no decorrer de seu texto, tendo sido explicadas desde o art. 1º, § 1º<sup>142</sup>.

Uma das várias diferenças entre este PL e o Estatuto do Estrangeiro são os princípios que os fundamentam, tendo este, como já abordado no tópico anterior, a “Segurança nacional, organização institucional, interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil e a defesa do trabalhador nacional” como

---

<sup>140</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 288, de 2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

<sup>141</sup> BRASIL. “**Nova lei da migração é dinâmica, flexível, moderna**”, diz presidente do CONARE. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/conare-201clegislacao-sobre-imigracao-e-ultrapassada-e-precisa-mudar-sua-estrutura-arcaica201d>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

<sup>142</sup> TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 Congress Papers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

seus ideais<sup>143</sup>, e já o PL 288/2013 demonstra, ao longo de 19 incisos, que a questão migratória deve ser tratada como um tema de direitos humanos, e não de segurança nacional:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios: I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III – não criminalização da imigração; IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V – promoção de entrada regular e de regularização documental; VI – acolhida humanitária; VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII – garantia do direito à reunião familiar; IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares; X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais; XIX – proteção ao brasileiro no exterior; XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Observa-se que a PL é baseada em princípios garantistas, como o repúdio à discriminação (focada na xenofobia), a exaltação aos direitos fundamentais, a proteção à criança e ao adolescente migrante, a importância da migração para o desenvolvimento nacional, tratamento igualitário entre migrantes e nacionais, assim como uma fomentação ao fortalecimento dos povos da América Latina.

Cumprido ressaltar que referido projeto de lei prevê uma proteção jurídica muito maior aos migrantes que o Estatuto do Estrangeiro, mais preocupado em dispor vedações e burocratizar/dificultar a regularidade migratória. Neste sentido, o PL

---

<sup>143</sup> TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 Congress Papers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

estudada, previu no art. 3º, incisos V e VI o estímulo à regularização e ao acolhimento humanitário.

De mesmo modo estão os direitos explicitamente previstos, enquanto o Estatuto possui um rol mínimo de direitos - e alguns com a possibilidade de suspensão<sup>144</sup>, prevista no art. 108 estudado, o projeto de lei possui uma extensa lista de direitos explícitos, garantindo aos migrantes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade em condições igualitárias aos nacionais.

Porém, uma das maiores novidades trazidas pela PL 288/2013 é a inserção de garantias aos apátridas e refugiados, de mesmo modo, o ACNUR defende que a nova lei migratória do Brasil também crie formas de proteção específicas para os estrangeiros que não se enquadram nos institutos de refúgio ou apatridia, principalmente no que versa sobre o deslocamento forçado causado por fenômenos naturais do aquecimento global, ou por violações econômicas, culturais ou sociais<sup>145</sup>.

Por fim, percebe-se que o Projeto de Lei do Senado nº 288/2013 possui um viés voltado para a proteção da dignidade humana, os direitos fundamentais, repúdio à discriminação e à importância da migração na sociedade brasileira e no desenvolvimento nacional, ou seja, é uma lei humana que trata de garantir direitos e não apenas criar vedações, como a Lei vigente.

### 3.2 Marco legal do refúgio no Brasil

Em 28 de julho de 1951 foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, entrando em vigor em 22 de abril de 1954, que, dentre outros aspectos, regula e define a situação jurídica dos refugiados. No entanto, sua definição é muito restrita, já que aborda o refugiado dentro de critérios espaciais e temporais, ao limitá-lo às pessoas que têm fundado receio de perseguição, por

---

<sup>144</sup> TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 CongressPapers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

<sup>145</sup> ACNUR. **ACNUR defende garantias para refugiados e apátridas em nova lei migratória do Brasil**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-defende-garantias-para-refugiados-e-apatridas-em-nova-lei-migratoria-do-brasil/>>. Acesso em: 15 mai. 2016.



questões étnicas, raciais, religiosas etc, e se encontram fora de seu país nacional em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951<sup>146</sup>.

Com isso, os novos fluxos de refugiados, originados por situações diferentes das mencionadas no dispositivo em análise, não eram protegidos por esta Convenção, razão pela qual foi criado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, estabelecendo que são refugiados todos os previstos na definição do Estatuto, mas sem limitações geográficas ou temporais. O Protocolo entrou em vigor em 04 de outubro de 1967 e apesar de relacionar-se com o Estatuto dos Refugiados, ambos são instrumentos independentes, sendo os principais já estabelecidos sobre a temática<sup>147</sup>.

Neste liame, o Brasil promulgou a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, além de determinar outras providências. Referida Lei é de extrema importância, tratando-se da primeira a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, e tem como fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, expressamente abordada em seu art. 48, além de prever diversos direitos e deveres aos refugiados, que serão analisadas no decorrer deste tópico<sup>148</sup>.

É válido ressaltar que referida Lei nacional também criou um órgão de suma importância: o CONARE, que está no âmbito de deliberação do Ministério da Justiça<sup>149</sup>. E de acordo com seu art. 14 e incisos subsequentes, será formado por um representante do Ministério da Justiça – que será o presidente, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e do Desporto, do Departamento de Polícia Federal, e de organização não-governamental, dedicado à proteção de refugiados no País.

Existem quatro cláusulas a serem observadas no estudo do instituto de refúgio: inclusão, cessão, perda e exclusão, com estas três últimas dispondo

---

<sup>146</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 829.

<sup>147</sup> ACNUR. **O que é a convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

<sup>148</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 831.

<sup>149</sup> Lei nº 9.474/97: Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

condições taxativas<sup>150</sup>. Sendo a inclusão aquela que define quem é refugiado, elemento já abordado no primeiro capítulo deste estudo, motivo pelo qual aqui serão tratadas as outras cláusulas. Porém, faz-se importante ressaltar que a Lei do refugiado prevê em seu art. 2º a extensão dos efeitos da condição de refugiados ao cônjuge e demais membros familiares do refugiado, que dependam economicamente dele e se encontrem em território brasileiro.

As cláusulas de cessação são as que interrompem a proteção jurídica<sup>151</sup> e estão elencadas no art. 38 da Lei 9.474/97:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

É observado que as quatro primeiras hipóteses são mudanças de situação decorrentes da vontade própria, interesse voluntário do refugiado. Já as duas outras hipóteses, V e VI, ocorrem pela extinção dos motivos que levaram ao refúgio, e uma vez que essas circunstâncias deixam de existir não há mais justificativa na proteção internacional daquela pessoa, sendo cessada sua condição de refugiado<sup>152</sup>.

No que se refere às possibilidades de exclusão, se elas são observadas antes da concessão do status de refugiado, fazem com que não haja a concessão. Mas, se há dúvida quanto a existência ou não dessas cláusulas podem existir as duas possibilidades: concessão ou não, isso porque o ACNUR recomenda a

---

<sup>150</sup> SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – protocolo sobre o estatuto dos refugiados.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

<sup>151</sup> SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – protocolo sobre o estatuto dos refugiados.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

<sup>152</sup> SOARES, Catarina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

preponderância da exclusão em caso de dúvidas, devendo o sujeito ser reassentado. Felizmente, o Estado brasileiro segue um posicionamento diferente, de acordo com os princípios constitucionais e dos Direitos Humanos Internacionais, principalmente a dignidade da pessoa humana, deve existir a concessão quando houver dúvidas<sup>153</sup>.

As possibilidades de exclusão estão dispostas no art. 3º da norma jurídica nacional sobre refugiados e abarcam três grupos de sujeitos: as que já recebem proteção/assistência de algum órgão das Nações Unidas que não seja o ACNUR (inc. I), e quando essa proteção acabar podem ser consideradas, outra vez, como refugiadas; as que não têm necessidade de proteção internacional, pois possuem os mesmos direitos que os nacionais daquele país, não podendo ser deportadas nem expulsas (inc. II); e as que não merecem a proteção internacional, por fundado temor (incs. III e IV)<sup>154</sup>:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:  
 I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;  
 II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;  
 III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;  
 IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

As causas de perda da condição de refugiado, em que o sujeito realizou ato incompatível com o status de refugiado<sup>155</sup>, estão elencadas no art. 39 da Lei 9.474/97, e, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, os que perderem com fundamentação nos incisos I e IV serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, já os que perderem sua condição

---

<sup>153</sup> SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – protocolo sobre o estatuto dos refugiados.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>154</sup> SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – protocolo sobre o estatuto dos refugiados.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>155</sup> SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – protocolo sobre o estatuto dos refugiados.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

com base nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Já no que versa sobre a realização do pedido de refúgio, é importante abordar que esse procedimento é gratuito e possui caráter de urgência, de acordo com o art. 47 da Lei em estudo.

O pedido inicia-se, em regra, nas fronteiras, onde o sujeito solicita o refúgio na Polícia Federal, que deve fazer uma espécie de termo de declarações, que conterà as razões do pedido. Não será possível a deportação para fronteira em que sua vida e integridade esteja sendo ameaçada ou perseguida, mesmo que tenha entrado no país solicitante de modo irregular, de acordo com o princípio do Direito Internacional da “*non-refoulement*” (não devolução) e com o art. 7º, § 1º<sup>156</sup>, da Lei em estudo. Nestes casos de entrada irregular, podem existir processos administrativos ou criminais, porém eles ficarão suspensos até a finalização do pedido de refúgio<sup>157</sup>.

Após a solicitação na Polícia Federal, o sujeito é enviado a uma instituição, que, em regra, trata-se da Cáritas, onde terá início a análise de seu pedido de refúgio, com o preenchimento de um questionário, que conterà as razões do pedido, assim como informações pessoais e documentais, e será entrevistado pelo advogado da dita instituição. Com isso, a Cáritas irá elaborar um parecer sobre o pedido e o enviará ao CONARE, que expedirá o chamado “protocolo provisório”,

---

<sup>156</sup> Lei nº 9.474/97: Art. 7º, §1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

<sup>157</sup> SOARES, Catarina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

uma espécie de documento de identidade do solicitante até o final do procedimento, de acordo com o art. 17 e subsequentes da Lei 9.474/97<sup>158</sup>.

O Governo brasileiro irá analisar o pedido por meio do CONARE, que realizará outra entrevista com o solicitante. Esse ato é relatado a um grupo de pessoas formado por representantes deste comitê, do ACNUR e membros da sociedade civil, que farão um parecer recomendando, ou não, a aceitação do pedido de refúgio. Dito parecer será debatido no plenário do CONARE e, se for reconhecido o pedido, o sujeito poderá viver legalmente no Brasil, já se for uma decisão negativa, esta certamente será em consequência da falta de alguma das cláusulas de inclusão (art. 1º da Lei em estudo), ou da existência de alguma causa de exclusão (art. 3º da mesma legislação)<sup>159</sup>.

Da decisão negativa, que deve ser fundamentada e notificada ao solicitante, cabe recurso ao Ministro da Justiça no prazo de 15 dias, que está previsto no Capítulo V (arts. 29 a 32) da Lei 9.474/97. Durante este prazo recursal o solicitante, assim como sua família, pode permanecer no Brasil, porém, desta decisão não há outro recurso, devendo haver notificação ao CONARE, que avisará ao solicitante, e à Polícia Federal para as devidas providências, de acordo com o explanado no art. 29 e subsequentes.

Em caso de existir uma negativa definitiva do refúgio, o sujeito terá nova proteção legal, como previsto no art. 32 da Lei em análise:

No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei<sup>160</sup>.

É de suma importância abordar que referida Lei também prevê importantes direitos e deveres aos refugiados que se encontram no Brasil, a exemplo da garantia

---

<sup>158</sup> SOARES, Catarina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>159</sup> SOARES, Catarina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>160</sup> Lei nº 9.474/97: Art. 3º III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

de determinados documentos, como cédula de identidade comprobatória de sua condição, documento de viagem e carteira de trabalho, de acordo com o exposto no art. 6º da Lei 9.474/97. Por outro lado, o art. 5º da mesma Lei aborda que estes sujeitos possuem a obrigação de respeitar leis e outros dispositivos que mantenham a ordem pública, assim como os deveres dos estrangeiros no Brasil e se sujeitarem aos artigos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

Por fim, vale ressaltar o exposto no art. 44 que explana sobre diversas atividades em que deve haver facilitação para os refugiados, em razão da difícil situação em que se encontram:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Por todo o exposto, é necessário observar a importância de uma lei específica sobre o instituto de refúgio no Brasil, já que a condição altamente desfavorável destes sujeitos, que sofrem com situações inóspitas, sejam conflitos armados ou perseguições em razão de suas religiões, cores ou etnias, faz com que eles necessitem de uma maior proteção jurídica, para possuírem, assim como qualquer ser humano merece, direitos e garantias fundamentais, principalmente os que versam sobre a vida e a dignidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, foi verificada a peculiar condição em que muitos estrangeiros, em especial os imigrantes e refugiados, encontram-se no Brasil, sendo vistos como vítimas de diversos abusos, como a xenofobia, condição análoga à de escravo ou o contrabando de migrantes, que, em sua maioria, foram praticados em função destes indivíduos serem estrangeiros.

Com isso, criminosos aproveitam-se do pouco conhecimento jurídico-brasileiro deles, do compreensível desespero em empregar-se num país estranho ou de saírem de seus Estados maternos por uma perspectiva de vida melhor no Brasil. Assim como algumas pessoas, que possuem dificuldade em aceitar e respeitar culturas, religiões e cores de pele diferentes, acabam por agredir estrangeiros que, por medo ou desconhecimento, muitas vezes não denunciam seus agressores e pouco sabem sobre seus direitos e deveres.

Sejam eles imigrantes, refugiados, apátridas ou asilados, são seres humanos pertencentes a institutos essencialmente diferentes, decorrentes de conceitos distintos e fundamentos próprios. Uma vez que o refugiado, que se desloca a outros Estados por fundado temor de perseguição, não pode ter os mesmos direitos e deveres de um imigrante, que se desloca por motivações próprias, já que possuem conceitos distintos e pedem por proteções igualmente distintas nos países em que se encontrem.

Destarte, é de suma importância que os sujeitos internacionais tenham conhecimento acerca da própria condição jurídica, para que possam saber quais os Órgãos judiciais que lhes prestam assistência, e, principalmente, as normas específicas que os regem e protegem.

Referidas leis são de grande importância para a proteção destes indivíduos, principalmente quando fundamentadas em princípios humanitários, algo que não ocorre com a obsoleta Lei 6.815/80, caracterizada pela segurança nacional, organização institucional, interesses políticos e a defesa do trabalhador nacional, dentre outros já abordados.

É sabido que as leis devem proteger o país e seus nacionais, porém isso não pode excluir garantias básicas de qualquer ser humano, seja ele estrangeiro ou não,

uma vez que todos merecem ter assegurados os direitos à igualdade, segurança e propriedade, em condições igualitárias aos nacionais. Desta forma, o Projeto de Lei nº 288/2013 do Senado Federal mostra-se uma importante ferramenta para que os imigrantes tenham, no Brasil, um tratamento mais humano e digno.

Além da aprovação do mencionado projeto, também é primordial uma real eficácia da legislação. E, para tanto, deve existir uma grande atuação do Estado para orientar os sujeitos estrangeiros que vêm residir no país acerca de seus direitos e deveres, assim como das atitudes a serem tomadas quando forem vítimas de delitos penais, já que a existência de importantes órgãos, como as delegacias especializadas em crimes discriminatórios, é raramente divulgada.

Dessa forma, é de suma importância verificar as falhas do nosso sistema legal e expor os direitos desses indivíduos internacionais, tanto a eles quanto aos nacionais, para que talvez haja uma mudança humanitária, não apenas na norma ou em sua utilização, mas também na própria sociedade brasileira.

Uma vez que esses sujeitos já são parte dela e, por isso, não deve existir uma separação entre estrangeiros e nacionais. É necessário que haja a compreensão do desconhecido, para que a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro os tratem com o devido respeito e igualdade que merecem. Mostrando que o direito, além de ser um reflexo social, deve ser transformador.



## REFERÊNCIAS

ACNUR. **ACNUR defende garantias para refugiados e apátridas em nova lei migratória do Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-defende-garantias-para-refugiados-e-apatridas-em-nova-lei-migratoria-do-brasil/>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

ACNUR. **O ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

ACNUR. **O que é a convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

ACNUR. **Quem são e onde estão os apátridas?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Nationality, expulsion, statelessness and the right to return.** Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/136000/asa140012000en.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **A lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo-Diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante.** In: Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 29. Brasília: março de 2005.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas: perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de>>

peessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BARRUCHO, Luís Guilherme; COSTA, Camilla. **Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904\\_brasil\\_refugiados\\_sirios\\_comparacao\\_internacional\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb)>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BERNARDO JÚNIOR. Lucio. **Debatedores apontam casos de racismo e xenofobia no Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/496741-DEBATEDORES-APONTAM-CASOS-DE-RACISMO-E-XENOFOBIA-NO-BRASIL.html>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito público internacional: a synthese dos princípios e a contribuição do Brasil.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1910, p. 197. *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **A convenção relativa ao estatuto dos apátridas de 1954 e sua aplicação pelo estado brasileiro.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 21, nº 84. São Paulo, jul.-set. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **“Nova lei da migração é dinâmica, flexível, moderna”, diz presidente do CONARE.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/conare-201clegislacao-sobre-imigracao-e-ultrapassada-e-precisa-mudar-sua-estrutura-arcaica201d>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 288, de 2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 107263**. Relator: Min. Jorge Mussi, de 14/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16791605/conflito-de-competencia-cc-107263>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves, de 17/09/2003. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 83450/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, de 26/08/2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767609/habeas-corpus-hc-83450-sp>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 7582, de 2014**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9E32D8E8C0C70F582C1E9CA99F3F5AE7.proposicoesWeb1?codteor=1257473&filename=Avulso+-PL+7582/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9E32D8E8C0C70F582C1E9CA99F3F5AE7.proposicoesWeb1?codteor=1257473&filename=Avulso+-PL+7582/2014)>. Acesso em: 27 abr. 2016.

CASTILHO, Élide Rabêlo Quirino. **Notas sobre o estatuto da igualdade Brasil - Portugal**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29495/notas-sobre-o-estatuto-da-igualdade-brasil-portugal>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CDHM avalia impactos da mineração e propõe ações para redução de danos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/cdhm-avalia-impactos-da-mineracao-e-propoe-acoes-para-reducao-de-danos>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral**. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4AC03DE1014AE84BF2956CB6/Pesquisa%20do%20Projeto%20%E2%80%9CEstudos%20sobre%20a%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20ao%20Brasil%20e%20Di%C3%A1logo%20Bilateral%E2%80%9D.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Preconceito.** Disponível em: <<http://www.michaelis.com.br/busca?id=laWld>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

ERVATTI, Leila Regina; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; O'NEILL, Maria Monica Vieira Caetano. **Migrações internas: o panorama dos deslocamentos populacionais no Brasil.** In: OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de. (coord.) Reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

FERNANDES, Carina Macedo; ADAMATTI, Bianka. **Palestina, diáspora e território em questão na barbárie de Israel.** Disponível em: <<http://unisinos.br/blogs/ndh/2014/07/28/palestina-diaspora-e-territorio-em-questao-na-barbarie-de-israel/>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

FERNANDES, Durval *et al.* **Migração do haitianos para o Brasil: a RN nº 97/2012: uma avaliação preliminar.** In: Cadernos de Debates Refúgios, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8, p. 57. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2013.

FERREIRA, Aline Albuquerque. **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p.162. *apud*, RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Fantasma do passado: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano.** Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/13713/06%20FANTASMAS%20DO%20PASSADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

FONSECA, Elisa Marina; NASCIMENTO, Janaina Pires do. **Apátrida, um olhar crítico do pensamento de Hannah Arendt sobre a questão dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.simposiodedireitoepeg.com.br/2014/down.php?id=1064&q=1>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

FREITAS, Conceição. **Com dois anos de obras, Brasília já acolhia 35 mil habitantes.** Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/22/interna\\_cidadesdf,275092/com-dois-anos-de-obras-brasilia-ja-acolhia-35-mil-habitantes.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/22/interna_cidadesdf,275092/com-dois-anos-de-obras-brasilia-ja-acolhia-35-mil-habitantes.shtml)>. Acesso em: 25 fev. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III.** 12 ed. Niterói: Impetus, 2015.

HATHAWAY, James C. **The law of refugees status.** Toronto: Butterworths, 1991, pp. 9-10. *apud*, MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ILLES, Paulo; TIMOTÉO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL, Tableau Général des Résolutions (1873-1956), 1957, p. 41. *apud*, TIBÚRCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro.** In: Revista de Direito Cosmopolita/Cosmopolitan Law Journal. v.2, n.1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/13733/11458>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Glossário.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/glossario>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

KIRKPATRICK, Mariana Espindola. **A condição jurídica do estrangeiro.** Disponível em: <<http://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/a-condicao-juridica-do-estrangeiro.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

KOLTAL, Caterina. **Racismo: Uma questão cada vez mais delicada.** Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31062008000200011](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062008000200011)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

LIMA, Maurício Pessoa. **O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo.** Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

LÓPEZ, Fernando Bravo. **Islamofobia y antisemitismo: la construcción discursiva de las amenazas islámica y judía.** <[https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/4331/29263\\_bravo\\_lopez\\_fernando.pdf?sequence=1](https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/4331/29263_bravo_lopez_fernando.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

MARINO, Aline Marques. **Crime, desvio e identidade na sociedade em rede.** Disponível em: <<http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/3427950.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **O tratamento jurídico-penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo.** Disponível em: <[http://www.btdtd.ucb.br/tede/tde\\_arquivos/9/TDE20091211T091534Z922/Publico/Texto%20completo%20Tatiana%20Marwell%20-%202009.pdf](http://www.btdtd.ucb.br/tede/tde_arquivos/9/TDE20091211T091534Z922/Publico/Texto%20completo%20Tatiana%20Marwell%20-%202009.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

MATHIASSEN, Bo; VITÓRIA, Rodrigo. **Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o tráfico de pessoas no Brasil.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=91324&tp=1>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Habeas Corpus nº 6066 do processo nº 0006066-20.2013.4.03.0000.** Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, de 06/05/2013. Disponível em: <<http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214377/habeas-corpus-hc-6066-ms-0006066-2020134030000-trf3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição federal anotada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. *apud*, MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito de nacionalidade e regime jurídico do estrangeiro.** In: Revista Direito Público, vol. 1, nº 14, Brasília, out./nov./dez./2006, p.12. *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Governo do Brasil anuncia projeto de lei para proteger pessoas sem pátria.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/governo-do-brasil-anuncia-projeto-de-lei-para-proteger-pessoas-sem-patria>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e CONARE.** Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_tags&view=tag&id=566-conare-comite-nacional-para-os-refugiados&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_tags&view=tag&id=566-conare-comite-nacional-para-os-refugiados&lang=pt-BR)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Inspeção do trabalho resgatou 936 pessoas de trabalho escravo no Brasil em 2015.** Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/index.php/component/content/article?id=1425>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **MPT quer mapear as condições de trabalho de haitianos no interior de São Paulo.** Disponível em: <<http://mptprt15.jusbrasil.com.br/noticias/117576929/mpt-quer-mapear-as-condicoes-de-trabalho-de-haitianos-no-interior-de-sao-paulo>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro.** *apud*, VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **O direito de nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2866/o-direito-de-nacionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-comparado/2>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NACIONES UNIDAS. **Métodos de medición da lamigración interna** (Manual VI). Nova Iorque, 1972.

NAÇÕES UNIDAS. **Cerca de 3 mil pessoas são vítimas de tráfico para trabalho forçado no Brasil, diz agência da ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-3-mil-pessoas-sao-vitimas-de-traffic-para-trabalho-forcado-no-brasil-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/guia-discriminacao.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

NAUJOKS, Daniel. **Citizenship and nationality, concept and notion, Nottebohm, ICJ.** Disponível em: <<http://www.migrationsrecht.net/european-immigration-migration-law/citizenship-and-nationality-concept-and-notion-nottebohm-icj.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal, volume 2.** São Paulo: Saraiva, 1991. *apud*, GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III.** 12 ed. Niterói: Impetus, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 45. *apud*, MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas, volume 1.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Laura M. **O crime da globalização e a globalização do crime.** Disponível em: <<https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/2837/3/402-410.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2016

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** 2 ed. Brasília: OIT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo.** Brasília: OIT, 2007.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OMI). **Los términos clave de migración.** Disponível em: <<http://www.iom.int/es/los-terminos-clave-de-migracion>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

PÉREZ, Odette Martínez; VALDES, DianelisZaldivar: **El status constitucional de los cubanos migrantes. Reflexiones en torno a una futura reforma constitucional.** In: Revista Caribeña de Ciencias Sociales. Abril 2015. Disponível em: <<http://xn--caribea-9za.eumed.net/2015/04/cubanos-migrantes.html>>. Acesso em: 22 fev. 2016.



PINTO, Joseane Mariéle Schuck. **Deslocamentos forçados: um problema global com implicações locais.** Disponível em: <<http://unisinovs.br/blogs/ndh/2014/09/15/deslocamentos-forcados-um-problema-global-com-implicacoes-locais/>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 3.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 292. *apud*, GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial, volume III.** 12 ed. Niterói: Impetus, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar,** 9 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207. *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Fantasmas do passado: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano.** Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/13713/06%20FANTASMAS%20DO%20PASSADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro.** *apud*, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – protocolo sobre o estatuto dos refugiados.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

SANTIAGO, Adriana. **Haiti por si: a reconquista da independência roubada.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editores, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Apelação Cível nº 00042107820094036105.** Relator: Desembargador Federal Nery Junior, de 05/03/2015. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178130073/apelacao-civel-ac-42107820094036105-sp>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Apelação Criminal nº 4219 do processo nº 2003.61.81.004219-0.** Relator: Desembargadora Federal Cecilia Mello,

de 02/09/2008. Disponível em: <<http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18200396/apelacao-criminal-acr-4219-sp-20036181004219-0-trf3>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

SILVA, Gustavo A. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Disponível em: <<http://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOARES, Catarina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em: 18 mai. 2016.

SOUSA, Paulo Renato Baronet. **A imigração**. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004014.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

TAVARES, Ademario Andrade. **Marco legal de estrangeiros no Brasil**. In: Congresso 2015 da Associação de Estudos Latinoamericanos. LASA 2015 CongressPapers : San Juan de Puerto Rico, 2015.

TEIXEIRA, Cátia Vanessa Ribeiro. **Fluxos migratórios e ciclos económicos: uma análise aplicada à União Européia**. Disponível em: <[https://repositorio.utad.pt/bitstream/10348/5378/1/msc\\_cvrtexeira.pdf](https://repositorio.utad.pt/bitstream/10348/5378/1/msc_cvrtexeira.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2016.

TIBÚRCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. In: Revista de Direito Cosmopolita/Cosmopolitan Law Journal. v.2, n.1. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733/11458>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

United Nations Office on Drugs and Crime. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

VIARO, Mário Eduardo. **Sentidos muito esquisitos.** Disponível em: <<http://revistalingua.com.br/textos/67/artigo249108-1.asp>>. Acesso em: 15 set. 2015.